

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
CRISTIANE DE SOUZA MOREIRA LIMA BONOMINI

OS AMIGOS DA CORTE NO NOVO CPC
***AMICUS CURIAE* - INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE DOS DIREITOS.**

Palhoça

2017

CRISTIANE DE SOUZA MOREIRA LIMA BONOMINI

OS AMIGOS DA CORTE NO NOVO CPC
***AMICUS CURIAE* - INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE DOS DIREITOS.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito Processual Civil da Universidade
do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à
obtenção do título de especialista.

Orientador: Hernani L. Sobierajski, Professor Mestre

Palhoça

2017

CRISTIANE DE SOUZA MOREIRA LIMA BONOMINI

OS AMIGOS DA CORTE NO NOVO CPC
***AMICUS CURIAE* - INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE DOS DIREITOS.**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título dede..... aprovado(a) em sua forma final pelo Curso de Direito Processual Civil da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Cidade, (dia) de (mês) de (ano da defesa).

Professor e orientador Nome do Professor, Dr./Ms./Bel./Lic.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Nome do Professor, Dr./Ms./Bel./Lic
Universidade...

Prof. Nome do Professor, Dr./Ms./Bel./Lic
Universidade do Sul de Santa Catarina

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus familiares e colegas de trabalho da 1ª Vara do Fórum da Comarca de São João Batista/SC pelo incentivo, assim como aos professores e colegas do Curso de Direito pelos ensinamentos e amizade. E, em especial, ao professor orientador, Hernani Luiz Sobierajski, pelo encorajamento e sabedoria transmitida na realização deste Trabalho de Conclusão de Curso

“De tanto ver crescer a injustiça, de tanto ver agigantar-se o poder nas mãos dos maus, o homem chega a rir-se da honra, desanimar-se de justiça e ter vergonha de ser honesto. ” - Rui Barbosa

RESUMO

O instituto do *amicus curiae* tem grande importância no controle concentrado de constitucionalidade, apresentando-se como potencial instrumento de abertura da jurisdição constitucional, veio, como novidade, ser implemento no Novo Código de Processo Civil, promulgado em 16 de março de 2015, nas demandas subjetivas. Dessa forma, analisando-se a figura do *amicus curiae* no âmbito do processo constitucional, notadamente a importância de sua atuação, seus objetivos, sua função processual e sua natureza jurídica, para, então, estabelecer distinções e semelhanças com a figura que foi inserida no diploma civilista. A problemática consiste em verificar se a função terá resguardada sua importância e funções quando de sua atuação no Novo códex. A fim de dirimir tal questionamento e viabilizar uma melhor explicação acerca do tema, o presente trabalho possui como método de abordagem o dedutivo e quanto à técnica de pesquisa, emprega-se a bibliográfica, com a consulta em livros, periódicos e acervos jurisprudenciais. O *amicus curiae* é uma figura de suma importância ao processo, seja ele constitucional ou civil, visto que reza pela democratização, pelo aperfeiçoamento das decisões tomadas pelos juristas, ao trazer informações e explicações, porquanto de importância ímpar a todo ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: *Amicus curiae*. Atuação. Novo Código de Processo Civil.

LISTA DE SIGLAS

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

AGR/DF - Agravo Regimental/Distrito Federal

AGRG - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento

CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica

CPC – Código de Processo Civil

CVM - Comissão de Valores Mobiliários

IBDP - Instituto Brasileiro de Direito Processual,

NCPC - Novo Código de Processo Civil

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

RESP - Recurso especial

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 ORIGEM HISTÓRICA.....	10
2.1 CONTORNOS CONCEITUAIS E INTRODUTÓRIOS.....	14
2.2 NATUREZA JURÍDICA E O INSTITUTO NO BRASIL.....	17
2.3 O <i>AMICUS CURIAE</i> EM OUTROS PAÍSES.....	21
2.4 FONTES FORMAIS DO INSTITUTO.....	25
3 <i>AMICUS CURIAE</i>.....	29
3.1 O <i>AMICUS CURIAE</i> E OUTRAS MODALIDADES DE INTERVENÇÃO.....	29
3.1.1 Assistência.....	29
3.1.2 Denúnciação da Lide.....	30
3.1.3 Chamamento ao processo.....	30
3.1.4 Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.....	31
3.2 OS REQUISITOS PARA INTERVENÇÃO.....	32
3.3 INTERVENÇÃO DO <i>AMICUS CURIAE</i> NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.....	35
3.4 DIFERENÇAS ENTRE A ATUAÇÃO DO ASSISTENTE E A DO <i>AMICUS CURIAE</i>	40
4 O <i>AMICUS CURIAE</i> SOB A ÓTICA DO NOVO CPC.....	43
4.1 MOMENTO PARA A INTERVENÇÃO.....	45
4.2 IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO SOBRE O INGRESSO DE <i>AMICUS CURIAE</i>	47
4.3 OS PODERES DO <i>AMICUS CURIAE</i>	49
4.4 NÃO ATINGIMENTO PELA COISA JULGADA.....	52
5 CONCLUSÃO.....	54
REFERÊNCIAS.....	57

1 INTRODUÇÃO

Amparada pela Carta Magna de 1988 em seu artigo 5º, XXXV, o *amicus curiae* surge pela necessidade de levar ao Judiciário conhecimento de lesão ou ameaça de lesão a direitos que os cidadãos que representa podem sofrer. Os dicionários jurídicos definem o *amicus curiae* como sendo o “amigo da corte” ou “colaborador da Corte”. Tal definição parece não ser apropriada, mas, quando comparada a outros institutos, a relação do termo se destaca.

A definição mais natural, amigo da corte, ele não é parte da demanda, não é autor, nem réu, não é o juiz.

A doutrina difere um pouco sobre sua natureza, primeiro sugere-se que ele seria uma modalidade *sui generis* de intervenção de terceiros, nem todos aceitam essa definição, mas, com o novo código, essa definição acabou prevalecendo. Classificado como terceiro enigmático, porque, de acordo com o modo que se olha a figura, às vezes até como o modo com que ele vem atuando no processo ele vai ter um perfil mais inclinado para uma forma em outra lide, outra forma, e assim por diante. Para muitos autores ele é assistência, mas não aquela assistência típica do código, mas sim um assistente diferenciado, especial. Por fim, outra vertente o classifica como auxiliar do juízo. Perito, contador, avaliador, todos são assistente da justiça, no entanto, o *amicus curiae* vem trazer informações, vem municiar o juiz de novos dados, de novas informações, de questões que as partes muita das vezes não tem, e é por isso que para uma parte da doutrina ele é considerado como auxiliar.

O *amicus curiae* é uma inovação, resta saber a sua importância e a efetividade que ele trará com a entrada do novo Código de Processo Civil.

O *amicus curiae* surge com a função de legitimar as decisões judiciais, através de uma fiscalização abstrata acerca do enquadramento de determinadas normas aos preceitos constitucionais ou mediante fornecimento de elementos informativos, inclusive dados técnicos, sobre temas imprescindíveis a resolução de determinadas controvérsias.

O legislador trouxe tratamento específico aos *amicus curiae* no artigo 138 do Código de Processo Civil de 2015, bem como lhe atribuiu novos poderes, fortalecendo a figura, com o fito de suprir o que alguns autores denominavam como déficit democrático do judiciário.

O novo Código de Processo Civil veio inaugurar o tratamento expresso da matéria, impondo vitórias ao instituto, nos termos do que foi exposto anteriormente, e deixando em dúvida o futuro do instituto quanto a pontos nevrálgicos, no entanto, sua ampliação no CPC/15 se dá em razão do forte caráter cooperativo de sua intervenção, que intensifica o contraditório na busca por uma decisão mais justa e mais coerente com a realidade social. Além disso, a pluralização do debate amplia a legitimação social dos julgamentos.

É de fundamental importância tecer considerações acerca da origem e do histórico do instituto no direito estrangeiro e internacional, bem como sua absorção e evolução no direito pátrio, através das recentes legislações e inovações jurisprudenciais.

Posteriormente, busca-se chegar a conceitos, analisando o entendimento de renomados autores, esclarecer as poucas e divergentes classificações doutrinárias acerca da intervenção, além de estabelecer os limites interventivos do amigo da corte na legislação brasileira. Por oportuno, é de se ressaltar as influências do Direito Processual Civil, especialmente na identificação, contextualização e conceituação próprias do instituto, de modo a distingui-lo de outras figuras e de outros sujeitos processuais.

Importante destacar os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais majoritários, no que diz respeito aos requisitos, legitimidade postulatória e poderes conferidos ao terceiro, quando admitida a sua intervenção, estabelecendo um cabedal genérico de orientações procedimentais.

Por fim, será feita a análise se o instituto é desinteressado na solução do litígio. Aquela lide entre o autor e o réu, resta esclarecer se o *amicus curiae* pode ou não ter interesse, uma vez que ele não é um perito, não é um assistente técnico da parte, ele está ali para auxiliar o juiz de uma forma imparcial, no entanto, o *amicus* detém ou não interesse jurídico na causa. Entender se o interesse é institucional, pois defendem os interesses dos órgãos que representam. Importante salientar que estes interesses não podem ser corporativos, ou seja, eles não podem ingressarem para defender uma posição específica, devendo sempre ser no sentido de defender algo institucional, mais amplo.

2 ORIGEM HISTÓRICA

A origem do *amicus curiae* remonta ao início do século XX, adotado com grande influência na Suprema Corte de países como Inglaterra e Estados Unidos, em especial nos países adeptos a *common law* (direito comum).

Também, o direito romano, notícia um “auxiliar do juízo”, alguém cujas funções principais era a de esclarecer o magistrado nas questões que envolviam elementos extrajurídicos, bem como a de interceder para que os magistrados não cometessem erros de julgamento (BUENO, Cassio Scarpinella, 2012, p. 88).

A origem do instituto no direito romano não é uma unanimidade entre os doutrinadores, Giovanni Criscuoli, não coaduna quanto às origens romanas do instituto, para ele o *amicus curiae* teria derivado do *consiliarius* romano e que foi a partir dela que o sistema inglês incorporou e desenvolveu a figura, adaptando-a para suas próprias necessidades de acordo com as características, ainda que em evolução, de seu próprio sistema jurídico, entretanto, apenas no ordenamento jurídico inglês que a figura, efetivamente foi incorporada e desenvolvida de forma a se expandir para outros sistemas. O juiz romano podia complementar o seu conhecimento jurídico com a opinião de um técnico ou com a opinião do consilium romano, cuja finalidade consultiva contemplava temas políticos, financeiros, religiosos, administrativos, militares, legislativos e judiciários, a atuação do *consiliarius*, poderia ocorrer individualmente ou como componente do consilium, devendo obedecer necessariamente duas regras: a primeira no sentido de que sua participação não podia ser espontânea, o *consiliarius* só poderia atuar mediante provocação do magistrado e; a segunda, observando-se os princípios do direito e a lealdade ao juiz, tal auxílio era prestado de acordo com as suas próprias convicções.

Neste ponto, Giovanni Criscuoli distingue ambas as figuras (*consiliarius* e *amicus curiae*). O raciocínio parte justamente da natureza de sua intervenção e de sua liberdade na atuação, o *amicus curiae* poderia, espontaneamente, comparecer em juízo, ao contrário do *consiliarius*, onde sua participação era sempre requestada; de outra parte, o *amicus curiae* inglês, não era obrigado a ser completamente neutro na demanda, como a figura romana, mas podia oferecer manifestação que privilegiasse uma das partes da relação processual, de acordo com o seu

convencimento. (CRISCUOLI, Giovanni apud, BUENO, Cassio Scarpinella, 2012, p. 89)

Na sua origem, no direito romano, o instituto deveria ser determinado expressamente pelo magistrado, e sua manifestação deveria ser de forma neutra. Já na Inglaterra, o *amicus curiae* teve uma maior participação, por meio do *common law*, tendo sido de grande valia aos juízes da época, já que os atualizavam com relação aos precedentes e a lei, uma vez que esse conhecimento não era dominado pelos magistrados.

No mesmo sentido, Michael J. Harris e Michael K. Lowman, citados por Cassio Scarpinella Bueno, apontam que “a função do *amicus curiae* no direito romano era a de um colaborador neutro dos magistrados naqueles casos em que sua resolução envolvia questões não estritamente jurídicas, além de atuar no sentido de os juízes não cometerem erros de julgamento”. (HARRIS, Michael J., 2000; LOWMAN, Michael K., 1992 apud BUENO, Cassio Scarpinella. 2012, pg 88)

Percebe-se, pois, que a função do *amicus curiae* no direito romano era de um colaborador neutro dos magistrados naqueles casos em que sua resolução envolvia questões não estritamente jurídicas, além de atuar no sentido de os juízes não cometerem erros de julgamento. Sua única obrigação era ser leal aos juízes. (BUENO, 2012, p. 88).

Por todo exposto, poderá ser atribuído a fase embrionária do *amicus curiae* ao direito romano. Entretanto, o seu desenvolvimento se deu na Inglaterra, onde passou a inspirar outros ordenamentos jurídicos.

Elisabetta Silvestri, afirma que tal origem está, mais precisamente, no direito penal inglês medieval. Quando o *amicus curiae*, comparecia nas cortes em causas que não envolviam interesses governamentais na qualidade de “*attorney general*” (função que se assemelha a desempenhada pelo Advogado-Geral da União e pelo Procurador-Geral da República), ou, de forma mais ampla, de cônsul, tendo como função de apontar e sistematizar, atualizando, eventuais precedentes (*cases*) e leis (*statutes*) que se supunham, por qualquer razão, desconhecidos para juízes; dá-se o nome para a esta função de “*shepardizing*”, o que, para maiores esclarecimentos, significava a função de identificar não só os precedentes, mas sua *ratio decidendi* e sua evolução.

Diversos autores apontam o caso *Coxe vs. Phillips*, julgado na Inglaterra em 1736, como uma das primeiras aparições do instituto no Direito processual anglo-

saxão. Trata-se de litígio firmado por conta do não pagamento de um título de crédito, em que a Sra. Phillips, mesmo depois de ter tido o seu casamento com o Sr. Muilman anulado, alegou a união matrimonial para invocar uma suposta incapacidade para se obrigar e ser cobrada pelo pagamento da cártula. Acontece que a alegação do matrimônio inexistente poderia prejudicar o então atual casamento do Sr. Muilman, razão pela qual a Corte admitiu que, mesmo não sendo ele parte ou interessado na lide, um *amicus curiae* representasse os seus interesses naquela demanda. Por fim, identificado no direito romano o nascimento do instituto e no direito inglês o seu berço, o que se pode sublinhar, em conformidade com Nancy Bage Sorenson, acerca das primeiras aparições do instituto no direito inglês, é o fato de que os tribunais possuíam ampla liberdade para permitir, ou não, a participação dos *amici* e, em consequência, para definir as possibilidades e os limites de sua atuação concreta (SORENSEN, Nancy Bage, 1999 apud BUENO, Cassio Scarpinella, 2012, p. 91).

Em 1812, um caso trouxe o amigo da corte para os Estados Unidos, foi no caso *The Schooner Exchange vs. McFadden*. A doutrina, de maneira geral, costuma apontar este caso como o da revelação do *amicus curiae* no direito norte-americano. Neste julgamento o *attorney* general foi admitido na função de amigo da corte para que ofertasse sua opinião sobre a matéria, que dizia respeito a questões relativas à Marinha.

A figura do *Amicus curiae*, nos Estados Unidos da América, a princípio, era utilizada como forma da Administração Federal, ou outro membro da federação, apresentar-se em juízo para fazer prevalecer determinado interesse, sobre outro interesse particular, nas situações em que o embate privado poderia colocar em questão a aplicação do federalismo norte americano, ainda de acordo com Elisabetta Silvestri, o interveniente se manifestava acerca de qual lei, estadual ou federal, deveria ser aplicada no caso concreto.

Vemos, portanto, que, em que pese a demanda ser puramente privada, havia uma nítida conotação pública na participação do *amicus curiae*. O Interesse público legitimava esta intervenção, mesmo em demandas eminentemente particulares, ou, segundo Jorge Amaury Maia Nunes, “em princípio, a atuação do *amicus curiae*, nos Estados Unidos, fazia-se apenas na defesa do interesse público” (SILVESTRI, Elisabetta. apud, BUENO, Cassio Scarpinella. 2012, p. 88).

Neste sentido importante destacar a análise feita pelo Ministro Milton Luiz Pereira: “O *amicus curiae* é instituto conhecido no direito norte-americano, favorecedor da intervenção de terceiro no processo, para ajudar a Corte em obter informação de que necessite para proferir uma decisão apropriada ou para impelir um resultado particular no interesse privado de terceiros (de partes terceiras) que seria afetado pela decisão (solução ou resolução) da disputa” (PEREIRA, 2003, p. 39).

Foi no transcorrer do século XX que “o instituto extrapolou as fronteiras dos ordenamentos jurídicos lastreados na *common law* e conquistou espaço em diversos Estados, tanto latino-americanos, quanto europeus”. A doutrina noticia sua atuação em países como Argentina, Paraguai, Chile, França e Itália.

Por derradeiro, em via de consequência, o referido instituto também foi absorvido pelas disposições do direito internacional público, em particular, nos órgãos jurisdicionais internacionais, como podemos citar os casos da Corte Internacional de Justiça, da Corte Europeia de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Laurentiis, 2007, p. 11-2).

No Brasil, muitos doutrinadores determinam que a primeira aparição do amigo da corte se deu, em nosso ordenamento jurídico, com o advento da Lei nº 4.726/65, ao qual alçava como terceiro interessado a Junta Comercial em lides relacionadas aos seus interesses institucionais, art. 32. No entanto, tal figura se aclara com a promulgação da Lei nº 6.385 de 07 de dezembro de 1976, em seu artigo 31, cuja redação foi traçada pela Lei nº 6.616, de 16 de dezembro de 1978, que tratava da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), pode-se, assim, apontar o ano de 1976 como o marco histórico de chegada do instituto ao ordenamento jurídico brasileiro, a reza que “nos processos judiciais que tenham por objetivo matéria incluída na competência da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), será sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de quinze dias a contar da intimação”. Esta regra previu a intervenção da Comissão de Valores Mobiliários nos processos que discutiam matéria de sua competência.

À CVM, no plano processual, portanto, é dado servir de elo entre o mercado mobiliário e o Poder Judiciário, auxiliando-o a definir os litígios que possam, por via direta ou reflexa, repercutir nas relações das companhias abertas. Conforme elucidado por Daniel Ustárriz, “em face da natural dificuldade do órgão judicial em lidar com matéria eminentemente técnica, o auxílio da CVM mostra-se fundamental

como meio de aproximar a realidade do mercado à tranquilidade dos gabinetes e tribunais” (USTÁRROZ, Daniel, 2008, p. 78).

2.1 CONTORNOS CONCEITUAIS E INTRODUTÓRIOS

O termo *Amicus curiae*, no plural, *amici curiae*, em uma tradução literal, pode ser entendido como amigo da corte ou amigo do tribunal. É a pessoa, entidade ou órgão estranho a causa com profundo interesse ou conhecimento em uma questão jurídica para fornecer subsídios ao órgão jurisdicional para o julgamento da causa, é a expressão mais utilizada, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência. Pode ser pessoa natural ou jurídica, e até mesmo um órgão ou entidade sem personalidade jurídica, sendo que, para intervir, esteja presente a representatividade adequada, ou seja, deve o ser alguém capaz de representar, de forma adequada, o interesse que busca ver protegido no processo, seu papel é servir como fonte de conhecimento em assuntos inusitados, inéditos, difíceis ou controversos, ampliando a discussão antes da decisão dos juízes da corte.

Ainda quanto sua origem, encontraremos no glossário do Supremo Tribunal Federal a seguinte explanação:

1. Expressão latina que significa "amigo da Corte". Plural: *amici curiae*.
2. Aquele que representa em juízo a tutela de interesses ou direitos de outrem, que podem influenciar no julgamento da causa.
3. Terceiro estranho ao processo convocado pelo magistrado para prestar informações ou esclarecer questões técnicas, inclusive jurídicas, que interessem à lide. Exemplo: perito.
4. No Supremo Tribunal Federal, refere-se à intervenção assistencial em processos de controle concentrado de constitucionalidade por pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, que tenha representatividade adequada para se manifestar nos autos sobre questão de direito pertinente à controvérsia constitucional, em casos de relevante interesse social ou que envolvam valores essenciais de grupos ou classes sociais. Embora não seja parte do processo, atuando apenas como terceiro interessado na causa, o *amicus curiae* possibilita a análise de informações importantes para a solução da controvérsia (via depoimentos, pareceres, documentos, experiências, artigos, memoriais, entre outros), permitindo que a Corte decida as causas com o máximo conhecimento das consequências e repercussões sociais decorrentes(<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=533>. Acesso em 03 mar. 2017)

Alguns doutrinadores entendiam que o amigo da corte seria uma nova modalidade de intervenção de terceiros, pois ingressa em processo alheio para defender uma tese jurídica, não a pretensão de uma das partes, que lhe interessa, em especial porque as decisões tendem a ter efeito vinculante, e o faz em nome de interesses institucionais. Outros caracterizavam o *amicus curiae* como uma espécie de assistência ou “assistência qualificada”. Ainda, outra corrente da doutrina defendia que a figura do *amicus curiae* introduzia no ordenamento jurídico brasileiro um terceiro especial ou de natureza excepcional.

Assim sendo, o Supremo Tribunal Federal se posicionou, com o voto do Relator Ministro Celso de Melo, na ADI 748 AgR/RS, do dia 18 de novembro de 1994, que não se trata de intervenção de terceiros e sim colaborador informal da corte (<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000058523&base=baseMonocraticas>. Acesso em 03 mar. 2017).

Neste sentido, Cássio Scarpinella anota que o *amicus curiae* é um terceiro que intervém em processo alheio, mas que, por se parecer pouco com outros intervenientes, deve ser entendido como modalidade diferente de intervenção de terceiros, e pela relevância na atuação, deve ter regime jurídico próprio e distinto destes últimos. Ainda, neste norte, descreve: Tem sido bastante comum entre as nossas letras a afirmação de que o *amicus curiae* é o “amigo da Corte” ou o “colaborador da Corte”. Não há razão para discordar destas afirmações, mas elas são claramente insatisfatórias em todos os sentidos. É que o nosso direito não conhece, pelo menos como este nome, um “amigo” ou um “colaborador” da “Corte”, mesmo que se entenda por “Corte” os Tribunais ou, de forma ainda mais ampla, o Poder Judiciário. Assim, é inócuo, porque vazio de significado para a experiência jurídica brasileira, traduzir a expressão *amicus curiae* para o vernáculo. Ela, mesmo quando traduzida, não tem referencial na nossa história jurídica e, por isto, fica carente de verdadeira identificação. É o mesmo que traduzir a palavra “*table*” para o português. Se não se sabe o que é uma “mesa”, para que ela serve, como ela se parece, é inócua a tradução. Falta referência. E mais: quando faço referência a “*table*” é bem provável que se pense que estou me valendo de uma palavra inglesa para me referir a “mesa”. Mas não necessariamente. “*Table*” também é palavra que, em francês, significa a mesma coisa. E mais: tanto em inglês como em francês, “*table*” também pode ser usado como “quadro sinótico” e, por isto, a busca do “referencial” a que fiz alusão há pouco redonda necessariamente na busca do adequado contexto do uso da palavra.

Não é diferente o que se dá com relação ao *amicus curiae*: é insuficiente sua “tradução vernacular”; é mister encontrar o seu referencial e seu contexto de análise no direito brasileiro. Só assim é que as questões que abrem estas linhas podem, com algum grau de satisfação, ser respondidas (BUENO, Cassio Scarpinella. 2012, p. 103).

O Desembargador Alexandre Freitas Câmara registra um ponto relevante: o *amicus curiae* não é um “terceiro imparcial”, como é o Ministério Público que intervém como fiscal da ordem jurídica. O *amicus curiae* é um sujeito parcial, que tem por objetivo ver um interesse (que sustenta) tutelado. Dito de outro modo, ao *amicus curiae* interessa que uma das partes saia vencedora na causa, e fornecerá ao órgão jurisdicional elementos que evidentemente se destinam a ver essa parte obter resultado favorável. O que o distingue do assistente (que também intervém por ter interesse em que uma das partes obtenha sentença favorável) é a natureza do interesse que legitima a intervenção

Prossegue, em seu entendimento, ressaltando que o assistente é titular da própria relação jurídica deduzida no processo ou de uma relação jurídica a ela vinculada. O *amicus curiae* não é sujeito de qualquer dessas relações jurídicas (e, por isso, não pode ser assistente). O que legitima a intervenção do *amicus curiae* é um interesse que se pode qualificar como institucional. Explique-se: há pessoas e entidades que defendem institucionalmente certos interesses. É o caso, por exemplo, da Ordem dos Advogados do Brasil (que defende os interesses institucionais da Advocacia), da Associação dos Magistrados Brasileiros (que defende os interesses institucionais da Magistratura), das Igrejas, de entidades científicas (como a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, SBPC, que defende o avanço científico e tecnológico e o desenvolvimento social e cultural, ou o Instituto Brasileiro de Direito Processual, IBDP, que tem entre suas finalidades promover o aprimoramento do direito processual em todo o país). Pode-se pensar ainda em cientistas, professores, pesquisadores, sacerdotes, entre outras pessoas naturais que se dedicam à defesa de certos interesses institucionais. Pois pessoas assim – que não estariam legitimadas a intervir como assistentes – têm muito a contribuir para o debate que se trava no processo. Devem, então, ser admitidos como *amici curiae* (CÂMARA, Alexandre Freitas, 2016, p 78).

Para o Professor Antônio Passo Cabral o “amigo da cúria” é um tipo de intervenção:

Aquele que atua como *amicus curiae* decerto não se inclui no conceito de parte, pois não formula pedido, não é demandado ou tampouco titulariza a relação jurídica objeto do litígio. Também não exterioriza pretensão, compreendida como exigência de submissão do interesse alheio ao seu próprio, pois seu interesse não conflita com aquele das partes. E dentro da conceituação puramente processual dos terceiros, devemos admitir necessariamente que o *amicus curiae* inclui-se nesta categoria. Sua manifestação deve ser compreendida como verdadeira modalidade de intervenção de terceiros (CABRAL, Antônio do Passo, São Paulo: RT, a.29, n.117, set-out 2004).

Edgard Silveira Bueno Filho trata o assunto de forma mais específica:

“Com efeito, para intervir no processo judicial comum basta ao terceiro demonstrar o interesse legítimo. Nas ações diretas de constitucionalidade e de inconstitucionalidade, como já se viu, a intervenção só se admite quando o terceiro seja uma entidade ou órgão representativo. Portanto, além da demonstração de interesse no julgamento da lide a favor ou contra o proponente, a assistência do *amicus curiae* só será admitida pelo Tribunal depois de verificada a representatividade do interveniente. Daí a conclusão de se tratar de assistência qualificada” (BUENO FILHO, Edgar Silveira. *Amicus curiae: A Democratização do Debate nos Processos de Controle da Constitucionalidade*. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/510/691>. Acesso em: 18 abr. 2015.).

Diante do exposto, apesar das particularidades e diversidades, em termos restritos, o conceito de *amicus curiae* parece, de fato, agregar-se à ideia de auxiliar da corte.

Percebe-se que seu papel se dá em colaboração para a tomada de uma decisão justa pelo Poder Judiciário, por meio de uma atuação meramente informativa. Conceituar o instituto não é tarefa das mais fáceis, principalmente porque traçar uma definição que abarque todos os seus meandros é atividade que se complica ante a ausência de profunda sistematização da matéria. A intervenção do *amicus curiae* será mais um dentre os diversos instrumentos regulados pelo novo CPC para a democratização do processo judicial. Afinal, não se pode mais conviver com um processo civil autoritário, conduzido pelo magistrado como se só a este interessasse seu resultado.

É preciso que juiz e partes, de forma cooperativa, participativa, trabalhem para construir, juntos, o resultado final do processo, o qual deve ser capaz de atuar o ordenamento jurídico, revelando-se assim um mecanismo de realização e

preservação dos direitos assegurados pela Constituição da República (Câmara, Alexandre Freitas, 2016, p 105).

2.2 FONTES FORMAIS DO INSTITUTO

Ao longo dos anos o *amicus curiae* vem sendo utilizado na doutrina pátria, sendo que passou por grande evolução desde sua origem, no direito estrangeiro, até a incorporação no ordenamento pátrio jurídico.

De uma forma discreta, no ano 1978 com promulgação da Lei 6.616, de 16 de dezembro podemos verificar sua primeira atuação, essa lei tinha como foco dispor sobre o mercado de valores imobiliário, e criou a Comissão de Valores Imobiliários.

No artigo 31 da referida lei podemos encontrarmos a primeira aparição do instituto, sob a seguinte redação:

Art 1º - Os artigos 31 e 32 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 31 - Nos processos judiciais que tenham por objetivo matéria incluída na competência da Comissão de Valores Mobiliários, será esta sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de quinze dias a contar da intimação.

§ 1º - A intimação far-se-á, logo após a contestação, por mandado ou por carta com aviso de recebimento, conforme a Comissão tenha, ou não, sede ou representação na comarca em que tenha sido proposta a ação.

§ 2º - Se a Comissão oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, será intimada de todos os atos processuais subsequentes, pelo jornal oficial que publica expedientes forense ou por carta com aviso de recebimento, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - A comissão é atribuída legitimidade para interpor recursos, quando as partes não o fizeram.

§ 4º - O prazo para os efeitos do parágrafo anterior começará a correr, independentemente de nova intimação, no dia imediato aquele em que findar o das partes.

Nota-se o caráter compulsório da intimação, recaindo sobre a CVM a obrigatoriedade da manifestação.

Já no ano de 1994 a Lei 8.884 de 11 de junho, traz o amigo da corte novamente, transformando o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE em autarquia federal vinculada ao Ministério da Justiça. Reza o artigo 89: “ Nos processos judiciais em que se discuta a aplicação desta lei, o CADE deverá ser intimado para, querendo, intervir no feito na qualidade de assistente. Percebe-se que sua previsão ocorreu sob a denominação de assistente, no entanto, a jurisprudência entendeu que sua presença figura como amigo da corte, conforme precedente do STJ: 3. A regra inscrita no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97 e art. 89 da Lei 8.884/94 contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae* em nosso Direito. Deveras, por força de lei, a intervenção do CADE em causas em que se discute a prevenção e a repressão à ordem econômica, é de assistência”.

Apesar de ponto controverso, também é classificada a intervenção dos presidentes do Conselhos e das Subseções da OAB, presente no artigo 49 da Lei n. 8.906 de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), como intervenção do *amicus curiae*.

Após, no ano de 1997, novamente encontraremos de forma não expressa, uma norma que poderia ser caracterizada como intervenção do presente instituto. Trata-se da Lei n. 9.469/97, que, em seu artigo 5º prevê que a União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Ainda, no mesmo artigo, encontraremos a seguinte redação: Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes, ou seja, habilita a intervir em decisões que possam implicar em reflexos de natureza econômica.

Percebe-se assim, cada vez mais o instituto do *amicus curiae* se integrando ao direito brasileiro, sendo que, foi essencial na criação da Lei nº 9.868/92, que versa sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade, sendo possível sua participação nos termos do artigo 7º, 2º da referida Lei, como segue:

Art. 7º - Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

No âmbito dos juizados especiais, sua primeira intervenção se deu através da Lei 10.259/2001:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...) § 7º Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Coordenador da Turma de Uniformização e ouvirá o Ministério Público, no prazo de cinco dias. Eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar, no prazo de trinta dias. A possibilidade de sua intervenção está condicionada à existência de um recurso dirigido à Turma Recursal e simultaneamente, ao aguardo de posicionamento deste.

Por fim, apesar de encontrar o instituto desde o ano de 1976, a expressão *amicus curiae* não foi expressamente utilizada na legislação, no entanto, a Resolução nº 390 do Conselho da Justiça Federal, de 17 de setembro de 2004, o trouxe de forma clara:

Art. 23. As partes poderão apresentar memoriais e fazer sustentação oral por dez minutos, prorrogáveis por até mais dez, a critério do presidente.

§ 1º O mesmo se permite a eventuais interessados, a entidades de classe, associações, organizações não-governamentais, etc., na função de “*amicus curiae*”, cabendo ao presidente decidir sobre o tempo de sustentação oral.

§ 2º Antes de iniciado o julgamento, ou depois, os juízes, por intermédio do presidente, poderão convocar, caso se encontrem presentes, os advogados, os peritos e as partes para prestarem à Turma esclarecimentos sobre matéria de fato relevante.

§ 3º Em primeiro lugar, falará a parte que requereu o incidente.

Este é o histórico do *amicus curiae* até sua normatização de forma efetiva no ordenamento jurídico brasileiro através Lei nº 13.105 de 2015, onde está esculpido em sua amplitude e legitimidade participativa.

Assim estabelece o artigo 138 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

O novo CPC incluiu a intervenção do *amicus curiae* como uma das modalidades de intervenção de terceiros, consolidando o entendimento do Ministro Celso de Mello proferido no julgamento da ADI 2.130.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERVENÇÃO PROCESSUAL DO *AMICUS CURIAE*. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.868/99 (ART. 7º § 2º). SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA ADMISSÃO DO *AMICUS CURIAE* NO SISTEMA DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE ADMISSÃO DEFERIDO.

No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do *amicus curiae* (Lei nº 9.868/99, art. 7º, § 2º), permitindo que terceiros – desde que investidos de representatividade adequada – possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo adjetivo de controle normativo abstrato, qualificasse como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que

expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º da Lei nº 9.868/99 – que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae* – tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional.[...] (ADI-MC 2130-SC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 20.12.2000, p. 02.02.2001, p. 00145)

Esse instituto, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência majoritária, não figurava antes do Novo Código de Processo Civil, a partir da promulgação desta lei, a possibilidade de atuação do *amicus curiae* alcança uma amplitude significativa, ficando expresso que não se trata de um “terceiro enigmático”, mas sim de uma intervenção que trará a lide um julgamento mais preciso e justo.

2.3 NATUREZA JURÍDICA E O INSTITUTO NO BRASIL

O *amicus curiae*, expressão latina que significa amigo da Corte, teve sua origem no direito romano, também utilizado pelo direito inglês e, posteriormente, pelo norte-americano. Em sua tradução, corresponde àquele que ajudará o magistrado a melhor tomar sua decisão, ou seja, dará um melhor entendimento sobre determinado tema central a lide. Fazendo com que a ação possa ser julgada com convicção do melhor entendimento, traz ao juiz segurança em seu posicionamento. Na doutrina encontraremos diversas definições para essa figura. A natureza jurídica do *amicus curiae* é bastante controvertida na doutrina pátria. Alguns autores o qualificam como uma modalidade interventiva sui generis ou atípica.

Nelson Nery Jr destaca o conceito de *amicus curiae*:

Amicus curiae. Expressão latina que, no vernáculo, significa amigo da corte, e dá nome ao instituto do direito interno anglo-americano que tem por função atribuir a uma personalidade ou a um órgão, que não seja parte no processo judicial, a faculdade de nele intervir para manifestar-se dando informações e opiniões destinadas a esclarecer o juízo ou o tribunal a respeito de questões de fato e de direito discutidas no processo, tudo em prol da boa administração da justiça (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, 2015. Pags. 575).

O Professor Cássio Scarpinella Bueno compara *amicus curiae* como um fiscal da Lei, assim como o Ministério Público: *Amicus curiae* pode ser qualificado como colaborador da Corte Julgadora, exercendo papel análogo ao fiscal da lei (Scapinella, 2007, pg 78). Ou ainda, um especial terceiro interessado que, por ato volitivo próprio ou por provocação judicial, intervém em processo pendente com a finalidade de trazer à baila o enriquecimento da discussão para as mais diversas questões jurídicas, com vistas a trazer para o ambiente judiciário valores dispersos na sociedade civil e do próprio Estado, legitimando e pluralizando a decisão judicial

Leciona que seu ingresso busca trazer um entendimento maior sobre o assunto, levando seu conhecimento de forma imparcial: Não me parece nem um pouco despropositado equiparar o *amicus curiae* a uma das funções que, entre nós, o Ministério Público sempre exerceu e continua a exercer, a de fiscal da lei (custos legis) e, em menor escala, ao perito ou, mais amplamente, a um mecanismo de prova no sentido de ser uma das variadas formas de levar ao Magistrado, assegurada, por definição, sua imparcialidade, elementos que, direta ou indiretamente, são relevantes para o proferimento de uma decisão” (Cássio Scarpinella Bueno, <http://www.scarpinellabueno.com.br/Textos/Amicus%20curiae.pdf>. Acesso 02 mar 2017)

Esta afirmação, no entanto, pode não ser interpretada literalmente uma vez que o instituto do amigo da corte busca apenas auxiliar o magistrado demonstrando os fatos de forma isenta e imparcial, apenas clareando fatos. Não tendo a função de defender ou acusar, visa levar informações para uma melhor cognição da lide. Este posicionamento fica evidenciado na sua ausência, que não gera a nulidade do procedimento, como ocorre com o Ministério Público quando fiscal da lei.

Amicus curiae, também denominado colaborador da corte, tem como função auxiliar o magistrado em suas decisões, intervenção está, requerida pelo juiz ou indicada pelo próprio *amicus curiae*. Essa figura não faz parte do processo, seu objetivo é clarear, ampliar o conhecimento daquele que está julgando. Esse conceito foi muito explanado de forma simples e clara pela jurista Damares Medina Coelho:

O *amicus curiae* é um terceiro que intervém em um processo, do qual ele não é parte, para oferecer à corte sua perspectiva acerca da questão constitucional controvertida, informações técnicas acerca de questões complexas cujo domínio ultrapasse o campo legal ou, ainda, defender os interesses dos grupos por ele

representados, no caso de serem, direta ou indiretamente, afetados pela decisão a ser tomada (COELHO, Damares Medina, 2009, P.17).

O Juiz Federal e professor Márcio André Lopes Cavalcante, entende que o *amicus curiae* é alguém que, mesmo sem ser parte, em razão de sua representatividade, é chamado ou se oferece para intervir em processo relevante com o objetivo de apresentar ao Tribunal a sua opinião sobre o debate que está sendo travado nos autos, fazendo com que a discussão seja amplificada e o órgão julgador possa ter mais elementos para decidir de forma legítima (CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Disponível em: <https://marciocavalcante2.jusbrasil.com.br/artigos/121942723/saiba-mais-sobre-o-amicus-curiae>. Acesso em 06 mar 2017).

Na visão de Eduardo Cambi e Kleber Ricardo Damasceno, é possível distinguir três formas de intervenção do *amicus curiae*, a primeira, por provocação judicial, ou seja, quando terceiro é intimado a se manifestar; a segunda, em virtude do poder de polícia, caso de manifestação da CVM e CADE; a terceira de forma voluntária, quando o terceiro é autorizado por lei a participar, como na ADI e repercussão geral (CAMBI, Eduardo. DAMASCENO, Kleber Ricardo. *Amicus curiae* e Processo Coletivo. Revista de Processo. Pg. 17. São Paulo. Ano 36. Número 192. Fev/2011. Ed. RT.)

Sempre nesta linha de raciocínio, os doutrinadores entendem esse instituto como algo que vem a acrescentar ao processo como um terceiro que venha a participar, de forma voluntária ou não, de determinada lide, trazendo conteúdo e informações em forma de memoriais, geralmente, de natureza técnica ou cultural, sob a justificativa de legitimação da decisão por meio da possibilidade de inserção da sociedade no discurso através de representação.

Das visões citadas pode se extrair algumas conclusões: que o *amicus curiae* é um terceiro que não participa como parte; assume feições ora de interessado ora de assistente; suas funções fazem com que a natureza de sua participação também varie, estando em momentos, como assistente da corte, quando destituído de interesse; ora como assistente das partes, filiando-se a uma das correntes de prejudicados ou beneficiados pela decisão.

Apesar de não ser uma inovação o *amicus curiae* busca trazer maior segurança ao julgador, neste sentido colaciona o professor Marinoni:

A tônica do novo Código de Processo Civil é de uma maior adequação aos fenômenos da massificação de conflitos, da pluralização da sociedade e da coletivização das demandas, tanto que traz para o dia a dia forense alguns expedientes como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e o Incidente de Assunção de Competência, bem como enfatiza um julgamento especial de recursos de natureza extraordinária, quando considerados “repetitivos”.

A positivação do *amicus curiae* é justificada por esta mesma linha, considerando-se que, se as demandas judiciais tenderão a assumir mais expressão coletiva e para além das partes (autor e réu) que a compõem, então o alargamento da participação de representantes de esferas específicas da sociedade vai justificada nesta ideia de democracia participativa (Marinoni, 2013, p 367).

Como observado, é de extrema importância a atuação da figura do *amicus curiae* no direito brasileiro, devendo ser ampliada sua atuação e melhor estudada, a fim de permitir que esse instrumento seja utilizado de forma ampla e efetiva, garantindo-se o aprimoramento das decisões judiciais e realizando-se efetivamente a democratização do processo brasileiro.

Verifica-se que a intervenção do *amicus curiae* já era conhecida do direito pátrio, em relação a algumas entidades específicas como CVM, OAB, no entanto, o novo Código de Processo Civil amplia o leque de intervenções desse terceiro nas demandas jurisdicionais, podendo ser visto dois canais de intervenção, tanto em relação a complexidade da causa quanto a representatividade dessa figura que pode trazer para o litígio algumas elucidações e uma ótica específica de uma parcela da sociedade que ele representa, sendo que, por mais que seja um terceiro interveniente, não se trata de nenhuma das partes, ela também necessita ter a capacidade postulatória, podendo oferecer parecer e prestar esclarecimentos, como bem destacado pela Ministra Rosa Weber, do STF, na decisão monocrática prolatada no recurso extraordinário n.º 592.891:

[...]. Os verdadeiros filtros à proliferação indevida de requerimentos de ingresso como *amicus curiae* decorrem do requisito da representatividade adequada, conjugado com os requisitos concernentes à utilidade e à conveniência da sua intervenção.

Por força do requisito da representatividade adequada, não se admite o ingresso no feito, na qualidade de *amicus curiae*, de pessoas físicas ou jurídicas interessadas apenas - ou fundamentalmente - no desfecho do seu processo, como

aquelas que têm recursos sobrestados na origem, aguardando o desfecho de processos com repercussão geral reconhecida por esta Corte (RE 590415, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática proferida em 29.9.2011).

Outro ponto de destaque na Lei 13.105/16, é a clareza com que se insere quem poderá ingressar como *amicus curiae*, (...) O artigo 138 também elimina a existente dúvida sobre quem poderia atuar como *amicus curiae*, expressamente ampliando a intervenção para órgãos e entidades com alguma representatividade ou especialidade técnica, assim como pessoas físicas ou jurídicas.

O que poderá trazer maiores divagações quando do deferimento ou não da intervenção será a identificação do verdadeiro interesse do *amicus*, que, a rigor, deve ter uma natureza institucional e não jurídica no conflito (BUENO, Cassio Scarpinella, 2012).

2.4 O *AMICUS CURIAE* EM OUTROS PAÍSES

O amigo da corte não é uma figura exclusivamente brasileira, outros países também utilizam esse instituto com o intuito de clarear posicionamentos.

Os Estados Unidos da América, foi um país que logo abarcou este procedimento fazendo com que desempenhasse papel importante no controle de constitucionalidade, sendo que seu primeiro registro formal do *amicus curiae* em território norte-americano se deu no século XIX no caso *Green v. Biddle*. Nessa ocasião o senador Henry Clay solicitou, (...), nova audiência devido a falhas procedimentais na declaração de inconstitucionalidade de lei do Estado de Kentucky (BISCH, Isabel da Cunha, 2010, pg19).

O caso mais notório em que esteve presente foi "*Müller vs Oregon*", através do parecer do advogado Brandeis (Brandeis Brief) como responsável pela efetivo desenvolvimento e utilização do *amicus curiae* nos EUA. Ao ser aplicado pelos norte-americanos o *amicus curiae* deixou as marcas de neutralidade e passou a assumir uma postura cada vez mais ativa nos processos judiciais.

Neste país, o *amicus curiae* é regulado pela Regra nº 37 (Rule 37) do Regimento Interno da Suprema Corte dos Estados Unidos, que dispõe sobre a maneira e os casos em que pode atuar esse terceiro sujeito processual. Segundo tal

dispositivo legislativo, a importância do *amicus curiae* se assenta na possibilidade de trazer ao conhecimento dos julgadores novos fatos ou considerações não suficientemente discutidas entre as partes, bem como, para sua admissão, deverá apresentar à Corte o consentimento das partes envolvidas no litígio, consoante os casos especificados no próprio regimento. Caso não haja a anuência em destaque, deve o *amicus curiae* juntar ao seu pedido de admissão as razões da negativa das partes. A seção 37.1 da Regra delineia como principal objetivo do *amicus* perante a Corte, o aporte de dados que podem ser relevantes para o julgamento, não ainda levantados pelas partes do processo. E desencoraja eventuais candidatos que não atendem esse requisito, uma vez que tal postura somente ensejaria na sobrecarga desnecessária de informações.

Neste ponto, importante destacar a interpretação do Ministro Adhemar Maciel de que o *amicus* deve trazer matéria relevante (*relevant matter*) não aventada pelas partes; o *amicus curiae* deve trazer, por escrito, o assentimento das partes em litígio, nos casos especificados regimentalmente; o *solicitor general* (equivalente ao procurador da República no Brasil) não precisa de consentimento das partes para intervir em nome da União (MACIEL, Adhemar Ferreira, 2002)

Como verificado, o instituto processual do *amicus curiae* alcançou reconhecimento pela legislação estadunidense. A partir deste fato, vários países passaram a adotar essa figura em seus mecanismos processuais.

Evidencia-se, primeiramente, a conquista dos demais países que utilizam o sistema *common law* pelo *amicus curiae*. Este é o caso do Canadá, que regulamenta o instituto através da Regra n. 92 das - *Rules of the Supreme Court of Canada*. Já na Austrália, apesar de não haver nenhum dispositivo legal que o preveja, o *amicus curiae* é aplicado pela praxe jurídica.

No âmbito do civil *law* cabe destacar a presença do *amicus curiae* em países como a Itália – onde desempenha importante papel no controle de constitucionalidade daquele país – e a Argentina, através do assistente oficioso (*nomen jûris* adotados pelos argentinos), que se vale desta figura, conforme atestam as jurisprudências e os esforços legislativos daquele país.

Continuando a viagem, interessante destacar o ocorrido em 30 de agosto de 2001, no Tribunal Penal Internacional quando foi designado um advogado como *amicus curiae* no julgamento do ex-presidente da Iugoslávia, Slobodan Milosevic,

julgado por crimes de guerra no conflito que acabou por dividir aquele país em várias repúblicas independentes.

Conforme anota Carlos Fernando Mathias de Souza, o referido advogado não foi nomeado como causídico *ad hoc* do réu, que se negou a fazer sua própria defesa e a reconhecer a legitimidade do tribunal para julgá-lo. A intervenção, nesse caso, se deu como ajudante da corte para que, sempre que necessário, advirta o tribunal acerca da observância do direito da justiça (SOUZA, 2002, pg 02).

A figura do *amicus curiae* também se faz presente em outros países baseados no *common law*, como Canadá, Austrália, Hong Kong, assim como nos considerados *mixed law*, a exemplo da África do Sul, Indonésia, Israel e Nigéria.

Na jurisprudência francesa vislumbra a utilização do *amicus curiae* como inerente ao magistrado na formação de seu convencimento, interpretação retirada especialmente do artigo 181 do Código francês, com o seguinte texto na tradução livre: “O juiz pode, durante as verificações, na audiência ou em qualquer outro lugar, ter a assistência de um técnico, ouvir as partes e todas as pessoas cujas opiniões são consideradas relevantes para a determinação da verdade”. Entretanto, a liberdade do juiz em formar seu convencimento com a participação do *amicus* não exclui os princípios do contraditório e da ampla defesa das partes. Tanto que, como ressalta Silvestri, na jurisprudência francesa, resta pacífico o entendimento pela necessidade de assegurar às partes o direito de estar presente na oitiva do *amicus curiae*, de formular questionamentos e de sugerir ao juiz a consulta de outros *amici* (SILVESTRI, Elisabeta, 1997, pg 693).

De acordo com Johnson e Amerasinghe, a experiência sob essas bandeiras, de pequena monta se comparada à utilização do instituto nos Estados Unidos, sempre se aproximou das raízes inglesas de um instituto imparcial e auxiliar da Corte, distante da figura litigante que se desenvolveu em território norte-americana aqui já exposta (Johnson e Amerasinghe, 2009).

Em julho de 2004, a possibilidade de intervenção do *amicus curiae* passou a ser prevista também na Corte Suprema da Argentina. Existe também referência ao *amicus curiae* nas instâncias decisórias da Organização Mundial do Comércio e Corte de Haia.

Finalmente, existe a utilização do *amicus curiae* por organizações supranacionais, como na Corte Interamericana de Direitos Humanos. O Regulamento dessa Corte indica ampla possibilidade de o juiz se valer de amplos poderes

instrutórios, permitindo-se, então, a requisição de informações, pareceres e relatórios a praticamente qualquer pessoa ou entidade que apresente condições de auxiliá-lo na solução da controvérsia (Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá, 2007, pg. 44).

3 AMICUS CURIAE

O *amicus curiae* é uma modalidade de intervenção de terceiro, com a edição do novo Código de Processo Civil, em 2015, recebeu sua justa regulamentação em nosso ordenamento jurídico.

No direito pátrio, existem demais modalidades de intervenção. Importante destacar que essas modalidades são oportunidade legalmente concedida à aqueles que não participam da relação jurídica processual, adentrar ao processo ou ser convocado, na defesa de interesses jurídicos próprios.

Cássio Scarpinella Bueno conceitua *amicus curiae* como um terceiro, que por sua vez é aquele que não é parte, por “não formular pedido relativo ao bem jurídico deduzido em juízo nem em face dele ser formulado qualquer pedido. (BUENO, Cássio Scarpinella, 2006. p. 420-421.) *amici curiae*”.

3.1 O AMICUS CURIAE E OUTRAS MODALIDADES DE INTERVENÇÃO

No Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, a Intervenção de Terceiros está na parte geral do código, no Art. 119, sendo, em função desta localização, no Livro III, Título III, concluiu-se que a Intervenção de Terceiros será aplicável a todos os procedimentos, diferentemente do que ocorria no CPC/1973, onde em regra admitia-se a Intervenção apenas no processo de conhecimento de procedimento comum ordinário, havendo restrições no procedimento comum sumário (por força do disposto no artigo 280 do CPC/73 que excetuava a assistência), nos procedimentos especiais e na execução.

As modalidades de Intervenção de Terceiros do Novo CPC são:
Assistência (Artigos 119 a 124 do Novo Código de Processo Civil);
Denúnciação da Lide (arts. 125 a 129)
Chamamento ao processo (artigo 130 a 132);
Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (arts. 133 a 137);
Amicus curiae (art. 138).

3.1.1 Assistência

Disposta nos artigos 119 a 124 do nCPC, permite que um terceiro, juridicamente interessado, em que a sentença seja favorável a uma das partes, possa intervir no processo, ou seja, gera oportunidades à pessoa não participante de determinada relação jurídica processual, atuar ou ser convocado a atuar, na defesa de interesses jurídicos próprios.

A Assistência pode se dar de duas formas: simples e litisconsorcial. No formato de Assistência Simples se verifica quando é realizada por terceiro que pretende, apenas, auxiliar uma das partes da vitória do feito, estando disciplinada nos artigos 121 a 123 do NCPC.

Já a Assistência Litisconsorcial, ocorre quando o terceiro intervir no processo com a intenção de formar um litisconsórcio ulterior, sempre que a sentença irá influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

3.1.2 Denúnciação da Lide

Encontraremos nos artigos 125 ao 129 da Lei 13.105/15, a Denúnciação da Lide, esta modalidade de intervenção é provocada, onde o Autor e Réu pretendem resolver demanda regressiva contra um terceiro, onde, aquele que eventualmente perder a demanda, já aciona um terceiro para que este o indenize em ação de regresso.

Assim expressou o ministro Athos Gusmão Carneiro sobre essa figura: “(...) uma ação regressiva, *in simultaneus processus*, proponível tanto pelo autor como pelo réu, sendo citada como denunciada aquela pessoa contra quem o denunciante terá uma pretensão indenizatória, pretensão de reembolso, caso ele, denunciante, vier a sucumbir na ação principal” (CARNEIRO, Athos Gusmão, 1989. P. 67).

Simplificadamente, pode-se dizer que a Denúnciação da Lide nada mais é do que uma ação de regresso incidente a um processo já existente, sendo sua principal finalidade a economia processual.

3.1.3 Chamamento ao processo

Presente no artigo 130 a 132 trata do direito do réu de chamar, para ingressar no polo passivo da demanda, os corresponsáveis por determinada obrigação.

Diferencia-se da denunciação da lide, uma vez que nesta se tem a ação de regresso e deve-se demonstrar que o denunciado é que deverá responder pela condenação, no chamamento ao processo a condenação é automática, estando, portanto, ligado a ideia de solidariedade.

Não é uma modalidade de intervenção obrigatória, podendo ser feito apenas pelo Réu, tendo por fim a economia processual, visto que não seria necessário um novo processo de cognição exauriente para regular a corresponsabilidade.

Por fim, a sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou, de cada um dos codevedores, na proporção da sua quota.

Humberto Theodoro Jr salienta que: “Chamamento ao processo é o incidente pelo qual o devedor demandado chama para integrar o mesmo processo os coobrigados pela dívida, de modo a fazê-los também responsáveis pelo resultado do feito (THEODORO JR., 2012, p. 159).

No novo Código de Processo Civil, o chamamento ao processo possui basicamente a finalidade de invocar o réu no processo para a formação de litisconsórcio entre ele e o chamado, a fim de que ambos sejam condenados, em favor do autor...(…) O mesmo acontece com a sentença. Caso a sentença proferida seja procedente, o réu em litisconsórcio com o chamado, será condenado em favor do autor. (MEDINA, José Miguel Garcia, 2012. p. 117, 118).

3.1.4 Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

Prevista nos artigos 133 a 137, a desconsideração da personalidade jurídica ocorre quando a sociedade empresarial está sendo utilizada com abuso da

personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou infração da lei, do estatuto ou do contrato social.

O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial (art. 134, e § 3, CPC.).

O instituto da desconconsideração da personalidade jurídica é fruto de construção histórica, encontrando-se no atual momento definitivamente consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, como relevante instrumento de proteção aos interesses legítimos de credores, dando ensejo à suspensão episódica dos efeitos da personalidade jurídica diante do seu abuso.

Essas são as espécies cabíveis de intervenção de terceiros inseridas no novo Código de Processo Civil. Importante destacar que as intervenções se encontram divididas em duas modalidades, Intervenções Espontâneas e as Intervenções Provocadas.

Por intervenções espontâneas, entende-se que são àquelas de iniciativa de um terceiro que não faz parte da relação processual, sendo o caso da Assistência e do *Amicus curiae*.

Já as Intervenções Provocadas ocorrem quando uma parte do processo chama um terceiro estranho à relação para integra-la, sendo, portanto, o que ocorre na Denúncia da Lide, Chamamento ao Processo, Incidente de Desconconsideração de Personalidade Jurídica e também no *Amicus curiae*, sendo este, portanto, uma figura híbrida.

3.2 OS REQUISITOS PARA INTERVENÇÃO

O novo Código de Processo Civil regulamenta o instituto do *amicus curiae*, figura já bastante conhecida no meio jurídico nacional. Para o seu ingresso na demanda a ordenação estabelece alguns requisitos.

A relevância da matéria está presente nos recursos relativos a matérias com repercussão geral reconhecida e, em geral, nas ações declaratórias de constitucionalidade e nas ações diretas de inconstitucionalidade. Nesses casos a relevância da matéria já existe em razão da necessidade de interposição do recurso

ou do mero ajuizamento (critérios objetivos para aferição do requisito). Entretanto, nas outras demandas a relevância precisa ser analisada diante do caso concreto (critério subjetivo para aferição do requisito).

Com o advento da Lei nº 13.015/2015, o *amicus curiae* foi incluído dentre uma das modalidades de intervenção de terceiros. Seu ingresso na lide pode ocorrer via requerimento de uma das partes ou do próprio terceiro. Pode também ser requisitado de ofício pelo juiz, assim sendo, essa intervenção pode ser espontânea ou provocada.

O Código de Processo Civil em vigor desde o ano de 2015, possui regras específicas de intervenção de *amicus curiae*, que devem ser geridas com a norma geral do art. 138.

Por tratar-se de uma modalidade interventiva, é plausível em todas as formas e tipos de procedimento, bem como, seu ingresso poderá ser dar em qualquer fase processual ou grau de jurisdição, sendo que, só não será admitido sua participação se, naquele momento, a apresentação de subsídios instrutórios fáticos ou jurídicos já não tiver mais nenhuma relevância.

Dentre os requisitos para sua admissibilidade, encontraremos objetivos subjetivos e objetivos.

Destacando os requisitos subjetivos para a intervenção, é factível observar que o novo regramento ampliou o rol de terceiros que podem atuar como *amicus curiae*.

Outro ponto importante que foi incluído na nova regra, é a possibilidade da pessoa física intervir no processo nessa condição.

Cassio Scarpinella Bueno manifestou-se neste sentido: “(...) A regra, ao admitir a pessoa física para atuar na qualidade de *amicus curiae*, merece aplausos. É providência que encontra eco em diversas “audiências públicas” que o Supremo Tribunal Federal vem realizando em sede de controle concentrado de constitucionalidade e que, rigorosamente, devem ser entendidas como casos de *amicus curiae*” (BUENO, 2011, 118).

O elemento crucial para a admissibilidade do instituto é sua potencialidade de aportar elementos úteis para a solução do processo.

A lei também exige como pressuposto subjetivo a representatividade adequada. Extraísse da jurisprudência pátria a seguinte passagem:

“Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. *AMICUS CURIAE*. PEDIDO DE HABILITACAO NAO APRECIADO ANTES DO JULGAMENTO. AUSENCIA DE NULIDADE NO ACORDAO RECORRIDO. NATUREZA INSTRUTORIA DA PARTICIPACAO DE *AMICUS CURIAE*, CUJA EVENTUAL DISPENSA NAO ACARRETA PREJUIZO AO POSTULANTE, NEM LHE DA DIREITO A RECURSO. 1. O *amicus curiae* é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de *amicus curiae* no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, consequentemente, um direito subjetivo processual do interessado. 2. A participação do *amicus curiae* em ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal possui, nos termos da disciplina legal e regimental hoje vigentes, natureza predominantemente instrutória, a ser deferida segundo juízo do Relator. A decisão que recusa pedido de habilitação de *amicus curiae* não compromete qualquer direito subjetivo, nem acarreta qualquer espécie de prejuízo ou de sucumbência ao requerente, circunstancia por si só suficiente para justificar a jurisprudência do Tribunal, que nega legitimidade recursal ao preterido. 3. Embargos de declaração não conhecidos. ” (ADI 3460-ED, rel. min. Teori Zavascki, Plenário, DJe de 11.03.2015).

A existência de interesse jurídico na solução do embate não é elemento que o qualifique como interventor, no entanto, esse mesmo interesse no julgamento também não é óbice para seu impedimento. O importante é sua capacidade para contribuir com o julgador.

O *amicus curiae*, portanto, não defende interesses próprios. A sua participação deve se pautar na necessidade de se defender os interesses gerais da coletividade ou aqueles que expressem valores essenciais de determinado grupo ou classe.

É importante salientar que: “Ter representatividade adequada não significa que o *amicus curiae* precise levar ao processo a manifestação unânime daqueles que representa. A legitimação democrática que justifica a sua intervenção não é – e nem pode ser nas democracias representativas – sinônimo de unanimidade. O que se quer

é debate sobre pontos de vista diversos, sobre valorações diversas em busca de consenso majoritário; não a unanimidade” (BUENO, p.118, 2011).

Os requisitos objetivos para o ingresso do *amicis curiae*, está estampado no artigo 138, caput, do Código de Processo Civil, sendo três as condições objetivas que autorizam seu ingresso no processo: a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda e a repercussão social da controvérsia.

Quanto à relevância da matéria, a lei se utiliza de um termo vago, semelhante ao atribuído à repercussão geral. Isso quer dizer, num primeiro aspecto, que deve ser sempre apurado o interesse de um determinado grupo ou coletividade qualquer (parte ou não no processo), adequadamente representado pelo interveniente, na solução daquele conflito sub judice. A doutrina, contornando a precariedade da norma, explica que matéria relevante é aquela que transcende o mero interesse individual das partes. Ou seja, “a matéria discutida em juízo deve extravasar o âmbito das relações firmadas entre os litigantes” (DONIZETTI, p. 342, 2016).

Especificidade do tema objeto da demanda, por sua vez, significa que o objeto da demanda exige conhecimentos particulares, específicos, que justificam a intervenção, isso quer dizer, num primeiro aspecto, que deve ser sempre apurado o interesse de um determinado grupo ou coletividade qualquer (parte ou não no processo), adequadamente representado pelo interveniente, na solução daquele conflito sub judice. “Esse conhecimento, que pode ser técnico ou científico, deve ser útil ao processo e à formação da convicção do juiz ou do órgão julgador para o julgamento da matéria de direito” (DONIZETTI, p. 343, 2016). Sob esse fundamento, para ser admitida a intervenção é indiferente se a demanda é individual ou coletiva, ou se ela ainda está em primeiro grau de jurisdição ou nas instâncias extraordinárias.

No que diz respeito a repercussão social da lide, deverá ser levada em conta, não apenas o aspecto jurídico da causa, mas, também, levar em consideração os reflexos ou a repercussão que a controvérsia pode gerar para a coletividade, uma vez que está solução poderá ter repercussão além do interesse das partes em questão. “Questões relevantes do ponto de vista econômico, social, político ou jurídico, que suplantem os interesses individuais das partes, merecem a intervenção de pessoas ou entidades representativas da sociedade civil” (DONIZETTI, p. 343, 2016).

3.3 INTERVENÇÃO DO *AMICUS CURIAE* NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Através das informações fáticas e técnicas trazidas pelo *amicus curiae*, o Tribunal tem melhores condições de solucionar as controvérsias e de interpretar a Carta Constitucional da maneira que melhor atenda aos interesses da sociedade.

A intervenção do *amicus curiae* nas ações de controle de constitucionalidade possui claro objetivo de pluralizar e legitimar o debate em constitucional. O controle concentrado de constitucionalidade não se apresenta como ambiente propício para que sejam defendidos interesses subjetivos. Pelo contrário, tem por objeto a análise da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei em abstrato.

O *amicus curiae* não era previsto literalmente, embora a doutrina e jurisprudência adotassem-no através de interpretação utilizando a Lei 9.868/99 (Lei da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade), através do seguinte parágrafo:

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

O STF decidiu, nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, que a intervenção do *amicus curiae* pode ocorrer até a liberação do processo, pelo relator, para inclusão em pauta ((STF, Pleno, ADI 4.071 AgR/DF Rel. Min. Menezes Direito. ac. 22.04.2009, Dje 15.10.2009).

Cumprir destacar que com o advento da Lei nº 9.868/1999, possibilitou-se a manifestação de outros órgãos ou entidades nos julgamentos de ações diretas de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, não obstante a “permissão” de atuação vir apenas com o advento da Lei nº 9.868/1999, a jurisprudência já havia se manifestado pela possibilidade de órgãos ou entidades funcionarem como *amicus*

curiae, o Ministro Celso Mello³, na ADIn 748-4/RS (AgRg), deferiu pedido de terceiro para fazer simples juntada por linha de peças documentais:

“[...] órgão estatal que, sem integrar a relação processual, agiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, como colaborador informal da Corte (*amicus curiae*): situação que não configura, tecnicamente, hipótese de intervenção ad coadjuvandum”, além de permitir as manifestações dos *amici curiae* no incidente de declaração de inconstitucionalidade previsto na via do controle difuso.

O requisito da representatividade presente no controle concentrado de constitucionalidade se assemelha ao requisito da “pertinência temática”, utilizado para aferição da legitimidade ativa *ad causam* nas ações de controle concentrado.

A relação de congruência que deve existir entre as finalidades do terceiro interveniente e o conteúdo material da norma questionada em sede de controle concentrado, também precisa ser observada nas demais ações que possibilitem a intervenção do *amicus curiae*. Se, portanto, o objeto do processo não tiver qualquer relação com os fins institucionais da pessoa (física ou jurídica), órgão ou entidade especializada, não haverá representatividade adequada a justificar a intervenção.

Ademais, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, no art. 321, § 5º, III, à luz do disposto no art. 15 da Lei nº 10.259/2001, contém regra permissiva acerca da manifestação de eventuais interessados, por ocasião do julgamento de recurso extraordinário, ainda que não sejam partes no processo em exame pela máxima Corte Judiciária Pátria.

O novo Código de Processo Civil inovou trazendo no seu bojo o Capítulo V, art. 138, numa tentativa de dirimir diversas controvérsias entre os operadores do Direito, onde prevê expressamente a possibilidade de participação do *amicus curiae* em outras ações e não apenas nas de controle de constitucionalidade. Com efeito, o art. 138 dispõe que “O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de quinze dias da sua intimação”.

Como se vê, o novo Código estabelece alguns requisitos para a intervenção do *amicus curiae*.

A relevância da matéria está presente nos recursos relativos a matérias com repercussão geral reconhecida e, em geral, nas ações declaratórias de constitucionalidade e nas ações diretas de inconstitucionalidade. Nesses casos a relevância da matéria já existe em razão da necessidade de interposição do recurso ou do mero ajuizamento (critérios objetivos para aferição do requisito). Entretanto, nas outras demandas a relevância precisa ser analisada diante do caso concreto (critério subjetivo para aferição do requisito).

Em tese, admite-se a intervenção em qualquer fase processual ou grau de jurisdição. A lei não fixa limite temporal para a participação do *amicus curiae*. A sua admissão no processo é pautada na importância de contribuição à causa. Assim, apenas reflexamente a fase processual é relevante: a intervenção será necessária, enquanto puder contribuir para ação.

No entanto, não podemos olvidar que partir da ADI 4.071 na AgR/DF, *amicus curiae* pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta, veja que estamos tratando de decisão do STF, anterior ao novo CPC.

Como verificado, a admissão do *amicus* é um dos modos de ampliação e qualificação do contraditório (Art.5º, LV, da CF/1988). O CPC/2015 não estabelece o momento para a intervenção do *amicus curiae*. Entretanto, em sede de controle de constitucionalidade, o STF entende que o seu ingresso somente é possível até a inclusão do processo na pauta de julgamento (ADI 4.071 AgRg/DF, Rel. Min. Menezes Direito, julgada em 22/04/2009; ADI 4.246, Rel. Min. Ayres Brito (decisão monocrática), julgada em 10/05/2011).

No mesmo sentido também já se manifestou o STJ:

“A Seção, em questão de ordem levantada pelo Min. Benedito Gonçalves, indeferiu o pedido de terceiro para ingressar no feito como *amicus curiae*, ou assistente, uma vez que já pautado e iniciado o julgamento, com dois votos já proferidos”. (STJ, QO no REsp nº. 1.003.955/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12/11/2008

Diante desse entendimento e levando-se em consideração a importância da atuação do *amicus curiae* para a instrução processual, acredito que a sua

intervenção deve ser admitida a qualquer tempo, desde que antes de conclusos os autos para julgamento (nos processos de primeiro grau), ou até a data da remessa dos autos pelo Relator à mesa para julgamento (nos processos perante os tribunais).

A manifestação do *amicus curiae* é realizada por meio de petição simples. Quando a intervenção se der de forma espontânea, a petição deve conter as razões pelas quais a pessoa, o órgão ou a entidade pretende intervir no processo, bem como as suas considerações relativas ao mérito da causa. Frise-se que as informações apresentadas pelo interveniente não vinculam o juízo, razão pela qual a sua admissão não importa prejuízo para os litigantes.

Colhe-se na jurisprudência do Superior Tribunal Federal:

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida – Tema 222, em que se discute, à luz dos arts. 5º, II; 7º, XXIII e XXXIV, da Constituição da República, a possibilidade, ou não, de estender aos trabalhadores portuários avulsos o adicional de riscos portuário, previsto no art. 14 da Lei 4.860/1965, o qual é pago aos trabalhadores portuários com vínculo permanente. O Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Ceará, em peça subscrita por advogado devidamente credenciado (eDOC 102), requereu admissão no feito na condição de *amicus curiae*. Decido. O *amicus curiae* revela-se como importante instrumento de abertura do STF à participação na atividade de interpretação e aplicação da Constituição, o que é especialmente marcante nos processos de feição objetiva. Como é sabido, a interação dialogal entre o STF e pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, que se apresentem como amigos da Corte, tem um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal, possibilitando, assim, decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito. O vigente Código de Processo Civil inovou ao incorporar ao ordenamento jurídico nacional regramento geral para o instituto no âmbito da jurisdição civil. É extremamente salutar que a Corte reflita com vagar sobre as vascularidades existentes entre o regramento das ações de controle de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal e o Processo Civil em geral, especialmente no que diz respeito à legitimidade recursal, etc. De qualquer sorte, consoante disposto no art. 7º, §2º da Lei 9.868/1999, nesse ponto em recomendável leitura integrativa com o art. 138, caput, do CPC, duas balizas se fazem necessárias para a sua admissão. De

um lado, tem-se a necessidade de relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia. De outro, a representatividade adequada do *amicus curiae*. Cabe, portanto, analisar pormenorizadamente a presença da adequada representatividade do postulante para atuar no feito. O Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Ceará é uma entidade sindical que tem dentre as suas finalidades administrar o fornecimento de mão-de-obra do trabalhador portuário e estiva de minérios; bem como selecionar e registrar o trabalhador avulso portuário. Desse modo, o referido sindicato demonstrou constituir-se entidade legítima à condição de *amicus curiae* em virtude da possibilidade de contribuir de forma relevante, direta e imediata para a discussão do tema em pauta. Diante do exposto, admito o Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Ceará como *amicus curiae*, nos termos dos artigos 323, §3º, do RISTF; e 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999, facultando-lhe, desde já, a apresentação de informações, memoriais escritos nos autos e de sustentação oral por ocasião do julgamento definitivo do mérito do presente recurso extraordinário. À Secretaria para as providências necessárias. Publique-se. Intime-se. Brasília, 13 de dezembro de 2016. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente. (RE 597124, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 13/12/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-267 DIVULG 15/12/2016 PUBLIC 16/12/2016)

A participação de entidades que representem de forma efetiva os interesses difusos e coletivos da sociedade e que expressem os valores essenciais e relevantes de classes e grupos, possibilitando ao STF, desta forma, dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia em questão. Assim, torna-se o *amicus curiae* uma forma de se buscar o direito a que se pleiteia, devendo ser usado com parcimônia pelas partes para que não se venha a surgir jurisprudência defensiva, como ocorre hoje com diversas outras demandas judiciais, trazendo assim, prejuízo ao jurisdicionado.

3.4 DIFERENÇAS ENTRE A ATUAÇÃO DO ASSISTENTE E A DO *AMICUS CURIAE*

O novel Código de Processo Civil, trouxe uma série de inovações no tocante a intervenção de terceiros, entre as mais importantes encontra-se a regulamentação do instituto do *amicus curiae* que se difere das espécies de intervenção de terceiros conhecidas - oposição, denunciação à lide, chamamento ao processo, etc.-, é um terceiro que intervém no processo não com um interesse subjetivo como nos tipos citados, mas com um interesse objetivo: a defesa do interesse da coletividade ao trazer a realidade concreta para a lide, almejando interferir na sua solução material (...). Muitos confundem *Amicus curiae* com assistência, pois ambos, mesmo com funções aparentemente parecidas, possuem objetivos diferentes (Gonçalves, São Paulo, 2009).

Uma das grandes mudanças diz respeito a atuação do assistente e a do *amicus curiae*, enquanto o assistente pode recorrer de todas as decisões judiciais, o *amicus curiae* tem severas limitações recursais.

Outro ponto relevante repousa no fato do assistente ter os mesmos poderes processuais que o assistido, enquanto o *amicus curiae* só tem os poderes que a decisão que admite sua intervenção lhe legar. Diferentemente das partes, o *amicus* não requer tutela judicial em nome próprio e nem alheio, não formula pedido, não titulariza relação jurídica objeto de litígio. Diante disso, é incontestável ser o *Amicus curiae* um terceiro. O próprio nome do instituto já o diz: é “amigo da corte” e não das partes.

A intervenção do *amicus curiae* é outro destaque para a ampliação do contraditório, presente nas demandas massificadas, repetitivas, ou em qualquer outro caso de que possa provir uma decisão que tenha eficácia de precedente vinculante. Assim sendo, o CPC prevê a atuação de *amici curiae* no incidente de arguição de inconstitucionalidade (art. 947 do novo CPC), no incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 980 do novo CPC) e nos recursos especiais e extraordinários repetitivos (art. 1.035, § 2º do novo CPC).

Colhe-se na doutrina o entendimento de que “a qualidade do interesse que legitima a intervenção do *amicus curiae* em juízo afasta-o da assistência”; prossegue seu raciocínio indicando que, muito embora existam fortes semelhanças entre a assistência e a intervenção, há uma marcante diferença entre eles. Enquanto a ação processual do assistente é de caráter egoístico, ou seja, em prol da tese sustentada pela parte que, uma vez vencedora, lhe acarretará benefícios, o *amicus curiae* labora no processo com espírito altruísta (Bueno, São Paulo: Saraiva, 2012).

No trâmite de uma demanda, para um terceiro habilitar-se de forma legítima, urge que haja, de sua parte, um interesse. Quando a ação discute questões vinculadas a um caso concreto, o ingresso pode decorrer do interesse subjetivo no deslinde do pleito, vinculado ao defendido por uma das partes que a compõem.

Referente ao instituto do amigo da corte há interesse também. No entanto, seu interesse é objetivo, sua intervenção não tem como objetivo defender o suscitado por uma das partes, mas sim, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, fornecer dados ao magistrado acerca da realidade concreta, visando os interesses da coletividade. Sua atuação está condicionada à relevância da matéria e da representatividade do postulante.

O juiz Orlando Luiz Zanon Júnior, explanou em seu artigo “Questões pacíficas e temas controvertidos sobre o controle concentrado de constitucionalidade” o entendimento de que o instituto do *Amicus curiae* se trata de figura de intervenção de terceiros:

(...) o *amicus curiae* (art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99) consiste em entidades que podem ser admitidas no processo das demandas de fiscalização abstrata com o fim de ampliar o debate de cunho constitucional sobre questões relevantes. Trata-se de exceção à regra de que não se admite a intervenção de terceiros nesta modalidade de ações (<https://jus.com.br/artigos/9183/questoes-pacificas-e-temas-controvertidos-sobre-o-controle-concentrado-de-constitucionalidade>. Acesso em 12 mar. 2017)

No entanto, não se trata de uma intervenção tradicional, nos termos amplamente trabalhados nos mais diversos manuais de Direito Processual Civil, mas uma intervenção de terceiros com características próprias e essencialmente diferentes das hipóteses já conhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Tais peculiaridades fazem com o que a designação de espécie *sui generis*, seja a mais adequada ao instituto. Inclui-se a este conceito, tratar-se o *Amicus curiae* de uma figura puramente processual.

Importante destacar também que a intervenção do *amicus curiae* não poderá provocar nenhuma alteração de competência. Ainda que se trate de órgão ou entidade federal que intervenha em processo de competência da justiça estadual, a competência não se deslocará. Também não cabe a ele praticar atos processuais, além daquele relativo a sua manifestação. Por isso, ao contrário de um assistente simples que pode praticar, em regra, quase todos os atos processuais das partes, desde que elas não se oponham, a intervenção do *amicus curiae* é restrita.

O artigo 138, II, CPC, estabelece que cabe ao juiz definir os poderes do *amicus curiae*. Mas essa disposição há de observar a posição dele no processo. O que o juiz definirá é a atuação dele no que concerne a sua manifestação, podendo limitá-la ou estabelecer regras sobre a forma pela qual essa manifestação se dará (Goncalvez, Saraiva, 2009).

Também incumbe ao juiz ou relator, na decisão que admitir ou determinar a intervenção do *amicus curiae*, definir quais serão seus poderes processuais. Cabe ao magistrado, então, a decisão acerca da possibilidade de o *amicus curiae* ir além da mera apresentação de uma petição com os elementos que possa oferecer ao juízo (que, na tradição do direito norte-americano, onde o *amicus curiae* é há muito admitido, se chama *amicus curiae brief*). É possível, por exemplo, o magistrado estabelecer que o *amicus curiae* poderá juntar documentos, elaborar quesitos para serem respondidos por peritos, fazer sustentação oral perante o tribunal, participar de audiências públicas etc. (Goncalvez, Saraiva, 2009).

Por todo o exposto, de uma forma gritante percebe-se as diferenças entre a atuação do assistente e a do *amicus curiae*: enquanto o assistente pode recorrer de todas as decisões judiciais, o *amicus curiae* tem severas limitações recursais. Além disso, o assistente tem os mesmos poderes processuais que o assistido, enquanto o *amicus curiae* só tem os poderes que a decisão que admite sua intervenção lhe outorgar.

4 O *AMICUS CURIAE* SOB A ÓTICA DO NOVO CPC

O *amicus curiae* vem se aprimorando com o passar dos anos. Situado em leis esparsas, foi se tornando peça importante para deslinde de demandas, no entanto, só era encontrado em leis específicas, pouco a pouco a jurisprudência foi absorvendo seus benefícios, tanto que o novo regramento consolidou o entendimento do Ministro Celso de Mello proferido no julgamento da ADI 2.130, fazendo que tomasse lugar definitivo dentro do conjunto de regras que regulamenta o processo judicial civil no Brasil.

Diante disso, o novo regramento introduzido pela Lei 13.105/15, veio trazer a essa figura seu espaço de forma clara e objetiva, o introduzindo como uma forma de intervenção de terceiro, art. 138, juntamente com o Incidente de desconsideração da personalidade, arts. 133 a 137.

O novo CPC, seguindo a mesma sistemática empregada nas ações direta de inconstitucionalidade, que não admite a intervenção de terceiros, mas, poderá admitir, mediante decisão irrecorrível, e considerada a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, a manifestação de outros órgãos ou entidades, traça o seguinte entendimento, no artigo 138, “o juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.”

Percebe-se que o novo Código estabelece alguns requisitos para a ingresso do instituto na demanda, sendo um deles a relevância da matéria, que está presente nos recursos relativos a matérias com repercussão geral reconhecida e, em geral, nas ações declaratórias de constitucionalidade e nas ações diretas de inconstitucionalidade.

Nesses casos a relevância da matéria já existe em razão da necessidade de interposição do recurso ou do mero ajuizamento (critérios objetivos para aferição do requisito). Entretanto, nas outras demandas a relevância precisa ser analisada diante do caso concreto (critério subjetivo para aferição do requisito). Esse requer que a questão jurídica objeto da controversa extrapole os interesses subjetivos das partes.

Ou seja, a matéria discutida em juízo deve extravasar o âmbito das relações firmadas entre os litigantes. Neste ponto, Cassio Scarpinella Bueno considera que esse requisito deve ter relação com a necessidade de se trazer aos autos outros elementos que sirvam para a formação do convencimento do juiz (BUENO, Cassio Scarpinella, Saraiva, 2012, p. 139)

O outro requisito apresentado é a especificidade do tema, que deverá ter relação com o conhecimento do *amicus curiae* acerca do tema objeto da demanda. Esse conhecimento, que pode ser técnico ou científico, deve ser útil ao processo e à formação da convicção do juiz ou do órgão julgador para o julgamento da matéria de direito. Na jurisprudência encontraremos julgados com esse entendimento:

AGRAVO INTERNO (ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015) EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. PLEITO DE ASSOCIAÇÃO DE ADMISSÃO NO FEITO NA CONDIÇÃO DE *AMICUS CURIAE*. DEFERIMENTO DO PEDIDO, LIMITANDO-SE SEU PODER DE ATUAÇÃO À APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. RECURSO DA TERCEIRA. 1. AMPLIAÇÃO DOS PODERES DO *AMICUS CURIAE*. PEDIDO RECHAÇADO. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA ATUAÇÃO NA LIDE EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 138, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DECI-SÃO MANTIDA. 2. AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPERATIVA A IMPOSIÇÃO DE MULTA, PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, COR-RESPONDENTE A 1% (UM POR CENTO) DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo n. 0000004-29.2014.8.24.0058, de São Bento do Sul, rel. Des. Raulino Jacó Brüning, j. 15-12-2016).

Ainda neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. PEDIDO DE INTERVENÇÃO NO FEITO NA QUALIDADE DE *AMICUS CURIAE*. FILHA MAIOR E VÁLIDA. ÓBITO DO INSTITUIDOR OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10/2001. CONTRIBUIÇÃO DE 1,5%. COMPROVAÇÃO. DIVISÃO DO BENEFÍCIO COM COPANHEIRA HABILITADA. 1. Herdeira do militar falecido requereu sua admissão no processo na qualidade de *amicus curiae*, alegando interesse no feito. Para tanto, esclareceu que a sentença prolatada atinge apenas o direito ao

benefício deixado pelo de cujus, não possuindo influência sobre nenhum outro processo que verse sobre Direito Sucessório.

2. A intervenção como *amicus curiae* somente se justifica nos processos em que a matéria discutida guarde especial relevância, o tema seja específico ou a controvérsia tenha considerável repercussão social, nos termos do art. 138 do CPC/2015. Somente nesses casos haverá a necessidade de se ampliar e pluralizar o debate a fim de conferir maior legitimação à decisão judicial. De outra forma, a admissão do *amicus curiae* significará apenas a criação de hipótese ordinária de intervenção de terceiro não prevista pelo legislador. (TRF2, 4ª Turma Especializada, ED em AG 201400001042016, Rel. Des. Fed. LETÍCIA DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO, EDJF2R 14.6.2016).

Caso em que, por não ser específico o tema objeto da demanda e a matéria discutida não ter especial relevância ou repercussão social, o pedido de intervenção no feito, na qualidade de *amicus curiae*, deve ser rejeitado.

Como visto, o *amicus curiae* só poderá ser admitido para efeito de manifestação quando os seus conhecimentos puderem auxiliar na resolução da controvérsia, e se interesse for imparcial, uma vez que não poderá intervir para defender seus próprios interesses.

Assim, quando de sua habilitação, deverá o julgador verificar a real necessidade de se analisar o mérito não apenas através dos documentos trazidos pelas partes, mas, também, por meio de elementos fáticos que tenham relação com a demanda, “o que se quer é debater sobre pontos de vista diversos, sobre valorações diversas em busca de consenso majoritário; não a unanimidade” (BUENO, Cassio Scarpinella, Saraiva, 2012, p. 145).

Ante o exposto, indiscutível a contribuição trazida pelo novo código de processo civil, no tocante ao *amicus curiae*, tendo em vista as suas funções de legitimador das decisões judiciais, avalizando diversos princípios de ordem constitucional e processual e de busca do contraditório.

4.1 MOMENTO PARA A INTERVENÇÃO

O novo Código de Processo Civil trouxe a regulamentação para que seja efetivada a intervenção do *amicus curiae*. Essa normatização trouxe uma maior democratização ao processo judicial pois permitiu que outras pessoas com entendimento na problematização do pleito pudessem participar para o deslinde da demanda, participação esta que não deve ser em favor de uma das partes litigantes, mas sim buscar esclarecer os pontos controversos. Assim fazendo com que, juiz, partes e especialistas, de forma cooperativa, participativa, trabalhem para trazer ao processo de forma clara, precisa e objetiva o resultado final do processo, o qual deve ser capaz de atuar o ordenamento jurídico, revelando-se um mecanismo de realização e preservação dos direitos assegurados pela Carta Magna Brasileira.

A sua participação pode ser por iniciativa do juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou do próprio amigo do tribunal, sendo que só poderá ser admitido se a matéria discutida nos autos for relevante; o tema objeto do processo for específico; ou a controvérsia tiver repercussão social.

A intervenção do *amicus curiae*, quando realizada espontaneamente, só pode ocorrer por meio de representação por advogado. No entanto, quando se tratar de iniciativa do próprio órgão judicial, não há como sujeitar o interveniente a se fazer representar, uma vez que a busca por uma contribuição técnica, partiu do próprio magistrado.

Assim, trata-se de modalidade interventiva, cuja finalidade é permitir que um terceiro intervenha no processo para a defesa de "interesses institucionais" tendentes a serem atingidos pela decisão (BUENO, Cássio Scarpinella, Saraiva, 2015, p. 23).

Essa intervenção pode se dar em qualquer processo e em qualquer fase, desde que haja utilidade em sua participação, mediante requerimento próprio; das partes ou solicitação do juiz ou do relator, de ofício. Por figurar como terceiro, não se aplicará a ele a previsão nem de impedimento e nem de suspeição, que se restringe, segundo o artigo 148, III, do CPC/2015, aos sujeitos imparciais do processo:

Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

(...)

II - Aos auxiliares da justiça

Em qualquer caso, uma vez que haja requerimento para a intervenção, as partes devem ser ouvidas antes de o juiz ou relator decidir sobre a intervenção, "Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida",

(CPC/2015, art. 9º). Da admissão ou inadmissão da intervenção, não cabe recurso, conforme previsão do caput do artigo 138.

A lei que regulamentou esse instituto, não fixou um limite temporal para a sua participação. A sua admissão reside no fato de que irá contribuir, por este motivo, apenas reflexamente a fase processual é relevante, ou seja, se no momento da intervenção a apresentação de subsídios instrutórios fáticos ou jurídicos já não tiver mais nenhuma relevância, será descartado seu ingresso.

Então, quanto o momento para a intervenção, ainda persiste a lacuna legal. O legislador, não fixou um limite temporal.

A doutrina majoritária entende que “deve-se admitir a intervenção até o início do julgamento da ação ou do recurso no órgão colegiado” (NEVES, p. 261, 2016).

Do mesmo modo, inclusive, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça no Informativo 540/STJ: Corte Especial, QO no Resp 1.152.218/RS, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 07.05.2014: o Supremo Tribunal Federal, em um primeiro momento, tinha outra visão. Todavia, após adotar uma visão mais restritiva, decidiu que a intervenção deve ser admitida a qualquer tempo, desde que antes de conclusos os autos para julgamento (nos processos de primeiro grau), ou até a data da remessa dos autos pelo relator à mesa para julgamento (nos processos perante dos tribunais) (Informativo 543/STF: Tribunal Pleno, ADI 4.071 AgR/DF, rel. Min. Menezes de Direito, j. 22.04.2009). Corroborando, pois, o posicionamento majoritário da doutrina.

No mesmo sentido também já se manifestou o STJ:

“A Seção, em questão de ordem levantada pelo Min. Benedito Gonçalves, indeferiu o pedido de terceiro para ingressar no feito como *amicus curiae*, ou assistente, uma vez que já pautado e iniciado o julgamento, com dois votos já proferidos”. (STJ, QO no REsp nº. 1.003.955/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12/11/2008)

Diante desse entendimento e levando-se em consideração a importância da atuação do *amicus curiae* para a instrução processual, percebesse que a sua intervenção deve ser admitida a qualquer tempo, desde que antes de conclusos os autos para julgamento (nos processos de primeiro grau), ou até a data da remessa dos autos pelo Relator à mesa para julgamento (nos processos perante os tribunais).

4.2 IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO SOBRE O INGRESSO DE *AMICUS CURIAE*

Da decisão que determina de ofício ou defere ou indefere o pedido de intervenção do *amicus curiae* não cabe recurso, é irrecorrível, segundo a inteligência do art. 138, caput, do CPC/2015. Trata-se de exceção à regra do art. 1.015, IX, do CPC/2015:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

IX - Admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

Trata-se de exceção à regra do art. 1.015, IX, do CPC/2015, em princípio, cabível seria o agravo de instrumento em face da decisão que admite ou inadmite a intervenção do *amicus curiae*. No entanto, esse regramento deve ser lido conjuntamente com o art. 138, caput, segundo o qual o juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada.

Destaca-se que a irrecorribilidade recai somente sobre a decisão que solicita, quando determinada pelo magistrado, ou admite, quando o pedido é formulado pelas partes ou pelo próprio *amicus curiae*.

Tal proibição não deve ser aplicada aos embargos de declaração, uma vez que estes se destinam meramente a dirimir obscuridade, contradição e omissão.

Apesar da inaugural regulamentação do instituto do *amicus curiae* no Novo CPC art. 138, o decano do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.396, que trata do recurso de agravo interposto contra decisão que não admitiu, na posição de "*amicus curiae*", a intervenção do Procurador da Fazenda Nacional, pelo fato de não se ajustar à condição especial exigida pelo § 2º do art. 7º da Lei nº 9.868/99, que se mostra inaplicável às pessoas físicas (ou naturais) em geral. Inconformada com essa decisão, a parte agravante, Procurador

da Fazenda Nacional, interpôs recurso, postulando o seu formal ingresso, no processo.

O Decano firmou entendimento de que cabe recurso ao Plenário da corte contra decisão de relator que negar ingresso de terceiro na ação como *amicus curiae*, de forma a possibilitar que outros integrantes do STF avaliem se tal parte pode trazer pontos relevantes ao debate. Ele admitiu agravo contra sua própria decisão de negar a entrada de um procurador da Fazenda Nacional na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.396, que questiona o fato de relação empregatícia de advogados que atuam em órgãos públicos ser diferente da estabelecida pelo Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94). No entanto, Celso de Mello negou provimento ao recurso. A seu ver, apenas entidades podem ingressar como *amicus curiae* em ações, e não indivíduos. Isso porque aquelas representam os interesses de um grupo específico, enquanto uma pessoa luta apenas por suas necessidades, ressaltando que a entrada de terceiros no processo tem por objetivo “pluralizar o debate constitucional, permitindo que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia”. Por tal razão, o *amicus curiae* pode fazer sustentações orais, propor requisição de informações adicionais e sugerir pareceres de peritos. Assim, são admitidas na ação entidades que “efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais”, apontou o relator.

Ainda, segundo o decano, o sistema de controle de constitucionalidade abstrato não permite que se discutam interesses individuais. Dessa forma, não se pode admitir que pessoa interessada apenas na sua situação individual vire *amicus curiae* em um processo, alegou Celso de Mello.

Com efeito, o § 2º, do art. 7 da Lei 9.868/99, expressamente assevera que “(...) por despacho irrecorrível, poderá admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades (...)”. Logo, tem-se que, buscando evitar discussões desnecessárias, uma vez aceito o ingresso, desta decisão/despacho não caberá recurso. Entretanto, não sendo admitido, surge ao terceiro o interesse recursal, possibilitando o aviamento do Agravo Interno/Regimental (ADI 3.615-ED/PB, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA).

4.3 OS PODERES DO *AMICUS CURIAE*

A lei não fixou um rol discriminando os poderes desse instituto, dessa forma, discute a doutrina que poderes seriam esses. Se estaria adstrito à mera apresentação de petição, por exemplo, ou se abrangeria outras faculdades, tais como: juntar documentos, elaborar quesitos para serem respondidos por peritos, fazer sustentação oral perante o tribunal, participar de audiências públicas etc. O novo Código de Processo Civil estabelece no § 2º do artigo 138, que caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

O *Amicus curiae* antes, quando se aplicava apenas nos casos específicos de ações diretas de constitucionalidades, declaratórias, não tinha autonomia para recorrer. Esse fundamento continua sendo defendido no NCPC, pois ainda não há autonomia para recorrer, por não preencher os pressupostos recursais, já que não é sujeito legitimado, não é parte, não há interesse em recorrer, trata-se de um terceiro imparcial, ele não tem interesse próprio na causa, mas sim no bem maior, na repercussão geral, é mero esclarecedor do tema para o tribunal, defendendo o bem constitucional. Sendo assim, não lhe cabe interesse de agir, tornando seus atos restritos.

Nota-se que o *Amicus curiae* se difere da Assistência, já que nesta última o terceiro passa a ser parte e é afetado com os efeitos da decisão, podendo, ainda, participar ativamente no processo caso não tenha oposição de ambas as partes.

Nessa toada, preceitua Marcus Vinicius Rios Gonçalves: “A participação do *amicus curiae* consistirá basicamente em emitir uma manifestação, opinar sobre matéria que é objeto do processo em que ele foi admitido. A manifestação não é, propriamente, no sentido de que o juízo acolha ou desacolha a ação. Ele opinará sobre a questão jurídica, suas repercussões e sua relação com o interesse institucional do qual ele é portador. (...). Também não cabe a ele praticar atos processuais, além daquele relativo à sua manifestação. Por isso, ao contrário de um assistente simples que pode praticar, em regra, quase todos os atos processuais próprios das partes, desde que elas não se oponham, a intervenção do *amicus curiae* é restrita” (p.267, 2016).

O Professor Carlos Scarpinela Bueno assevera que não faz sentido o *amicus curiae* não recorrer, uma vez que, tendo o juiz ou a parte o chamando, ou quando o próprio se habilita, porque poderia contribuir para o interesse da causa, após a decisão ter que quedar inerte. Os legisladores quiseram evitar o tumultuamento processual, imaginando que, no caso de uma ação em que as partes recorressem, e, havendo a possibilidade, também recorrerem os *amicus* habilitados, causar um grande imbróglio para o deslinde da ação. Não obstante, a doutrina começa a questionar, mas a lei é clara neste sentido.

O *amicus curiae* sempre poderá se manifestar por escrito, ele estará trazendo aos autos a sua manifestação. Quanto a sustentação oral a doutrina ainda não pacificou o assunto, uma parte entende que a sustentação oral no dia do julgamento vem coroar, finalizar, fazendo parte da atuação, onde o *amicus* poderá elencar os pontos mais importantes por ele apresentado, entretanto, outros entendem que não. Desta forma, quanto mais o juiz ou relator especificar de forma clara e objetiva os poderes do instituto, melhor para o julgamento do recurso.

A doutrina destaca ainda que o *amicus curiae* pode solicitar providência probatórias, instrutórias, que possam demonstrar através de perícias, laudos, provas em juízo, a veracidade daquilo que está asseverando.

Concluimos então que a modalidade *Amicus curiae* de intervenção de terceiros apenas pode se manifestar, em exceção, através de recursos, nos embargos de declaração, para pedir esclarecimento na decisão, e no incidente de demandas repetitivas, onde se visa uma decisão que irá gerar grande repercussão, como citado acima.

Neste ponto, importante conceituar o Incidente de demandas repetitivas, segundo o Mestre Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Juiz de Direito:

Trata-se de uma das mais importantes e benfazejas inovações do CPC atual. Já na vigência do CPC de 1973 havia sido criado o mecanismo de julgamento dos recursos extraordinários e especial repetitivos, pelo qual era dado ao Supremo tribunal federal e ao superior tribunal de justiça julgar de uma única vez questões de direito que era objeto de uma multiplicidade de recursos, mecanismo mantido no CPC atual. O presidente do tribunal de origem, constatando a existência da multiplicidade de recursos envolvendo a mesma questão de direito, seleciona uma ou mais deles, ou mais representativos da controvérsia, e os remete aos tribunais superiores, determinando a suspensão dos demais recursos envolvendo a mesma matéria. Nos

paradigmas, os tribunais superiores decidem a questão jurídica, uma única vez. A vantagem do mecanismo é permitir ao STF e ao STJ julgar uma vez só questão jurídica que sem ele, terias de ser decidida inúmeras vezes. (Goncalvez, 842)

Observa-se que o Incidente de resoluções de demandas repetitivas é um meio de assegurar a solução uniforme para causas que versem sobre idêntica questão de direito. (Gonçalves, 843)

Como visto acima, o incidente de resolução de demandas repetitivas, irá proferir sentença que valerá para as demais partes nas demandas que versarem sobre a mesma questão de Direito, ou seja, uma única sentença valerá para as demais situações que se adequarem a este conceito, e o magistrado, para que tenha total certeza e convicção ao decidir, poderá contar, nessa hora, com o *Amicus curiae*, o amigo da corte, que é o terceiro chamado para auxiliar em assuntos de alta relevância social, repercussão nacional, cabendo, ainda, ao *Amicus curiae*, nesse caso específico, o poder de recurso, tendo sua justificativa baseada justamente nessa relevância e repercussão, já que ele se trata somente de um terceiro imparcial, pessoa, instituição ou órgão, que pode ser ambiental, OAB, Mercado de bolsa de valores, Representantes dos trabalhadores, Conselho de Medicina, pessoas sem interesse próprio na causa, mas sim visando defender o bem da coletividade, tem poderes para recorrer da decisão que julgar infringir a isonomia da Constituição Federal de 1988.

Reafirmando, assim, a função do *Amicus curiae* nos incidentes de resolução de demandas repetitivas, assim dispõe o trecho que se segue:

Saliente-se que o *amicus curiae* não intervém no processo para defender seus próprios interesses. A participação formal de pessoa (física ou jurídica), órgão ou entidade, deve se fundamentar na necessidade de se defender os interesses gerais da coletividade ou aqueles que expressem valores essenciais de determinado grupo ou classe.

É necessário, assim, que a intervenção seja admitida quando houver representatividade adequada, o que “não significa que o *amicus curiae* precise levar ao processo a manifestação unânime daqueles que representa (...). O que se quer é debater sobre pontos de vista diversos, sobre valorações diversas em busca de consenso majoritário; não a unanimidade.

Então pode se concluir, que o *Amicus curiae* não recorre nos demais casos, por não possuir os pressupostos processuais necessários para ter direito de interpor recurso (Neves, 2016).

Finalmente, existe o entendimento de que o *amicus* pode ter contra si decisões diretamente gravosas, como por exemplo, o juiz condená-lo em litigância de má-fé, neste caso, o *amicus* poderá valer-se do mandado de segurança, conforme estabelece o art. 5º LXIX, da CF/88 em contrário sensu ao art. 5º, II, da Lei 12.016/09.

4.4. Não atingimento pela coisa julgada

Oportuno discorrer quando ocorre coisa julgada, sob a visão do novo CPC, em seus artigos 502 a 508 do CPC e artigo 95: “ocorre quando a sentença judicial se torna irrecorrível, ou seja, não admite mais a interposição de qualquer recurso. Tem como objetivo dar segurança jurídica às decisões judiciais e evitar que os conflitos se perpetuem no tempo. A coisa julgada pode ser formal, quando a sentença não pode ser alterada dentro do mesmo processo, porém poderá ser discutida em outra ação, ou material, quando a sentença não pode ser alterada em nenhum outro processo” (GUIMARÃES, 2004).

Precisamente porque exerce faculdades limitadas no processo, não assumindo a condição de parte, o *amicus curiae* não se submete à autoridade da coisa julgada (art. 506, do CPC/2015). Não se sujeita sequer ao efeito da assistência simples estampado no art. 123, do CPC/2015, “Transitada em julgado a sentença no processo em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão” (...).

Logo, não se pode descuidar que o *amicus curiae* é uma intervenção atípica. Sua participação, pois, é pautada antes no auxílio à Corte, ou seja, da justiça, que em favor das partes e de seus interesses particulares.

Outrossim, diferentemente de outros terceiros, que podem sofrer os efeitos da coisa julgada, o *amicus curiae* está insuscetível a esse efeito, seja pela ausência de respaldo legal, seja porque não participa do contraditório inerente às partes do processo.

Não por outra razão é chamado de Terceiro Enigmático por Cássio Scarpinella Bueno, ou terceiro especial ou excepcional, como grande parte da doutrina o qualifica. Sua participação, é, pois, fruto da necessidade de se ampliar as formas de intervenção e de acesso à justiça. A necessidade de maior legitimidade das decisões exaradas, sobretudo naquelas de evidente relevância social autorizam a permissão da intervenção, como evidente processo de participação social e consequente estabilidade e segurança das decisões.

Assim, sua vinculação não se dá ao interesse das partes, de modo que irrelevante querer classifica-lo em uma das modalidades de intervenção de terceiros. Contudo, terceiro é, vez que não é parte, mas pode-se afirmá-lo como um terceiro institucional, que, munido de interesse da mesma ordem, exerce atividade de cunho público, qual seja, a correta interpretação e aplicação das leis, capaz de gerar precedentes em casos de evidente interesse social.

Pelo exposto, clara a posição do *amicus curiae* que não se submete à coisa julgada, pois que não é parte, nem ao efeito da assistência simples. Ele apenas está no processo para contribuir, democratizar e dar segurança ao juiz no momento de julgar.

5. CONCLUSÃO

A Lei nº 13.015/2015, acertadamente, além de disciplinar o instituto do *amicus curiae*, ampliou o cabimento dessa intervenção, antes restrito a casos específicos. Atualmente, esse terceiro poderá ingressar em juízo e colaborar para o julgamento da causa, em qualquer procedimento ou instância, desde que atendidos os requisitos previstos em lei.

O novo Código de Processo Civil, sem dúvida, enfrentou questões polêmicas do antigo código, tais como a natureza jurídica da figura e o procedimento para a intervenção. Porém, não regulou o momento da intervenção, os poderes processuais do *amicus curiae*, entre outros pontos que também suscitam divergências na doutrina e/ou jurisprudência.

A intervenção da figura do *amicus curiae*, a partir do novo CPC, poderá se fazer presente em todos os graus de jurisdição e não somente nos tribunais superiores, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 138.

Suas manifestações terão aptidão de proporcionar ao juiz condições de proferir decisão mais próxima às reais necessidades das partes e mais rente à realidade do país. Além disso, as discussões que mereçam a intervenção do “amigo da corte” serão positivamente ampliadas, permitindo a prolação de decisões mais justas, e, portanto, mais consentâneas com as garantias estabelecidas na lei processual e na Constituição Federal.

De qualquer forma, é inegável a contribuição das inovações introduzidas pelo novo código de processo civil, no que se refere ao *amicus curiae*. E mais do que isso, a relevância do instituto para o ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista as suas funções de legitimador das decisões judiciais, concretizador de diversos princípios de ordem constitucional e processual (democrático, da soberania popular, do acesso à jurisdição e da cooperação) e de amplificador do contraditório.

Enquanto atividade de participação democrática no processo de interpretação e de tomada de decisões, o *amicus curiae* exerce importante função, que merece não só ser prestigiada, mas fomentada, para que as decisões judiciais possam atingir o máximo de performance na obtenção de sua finalidade última, a obtenção da paz social e da segurança jurídica.

Denota-se que a ampliação e regulamentação deste instituto no Código de Processo Civil de 2015, veio de encontro ao Estado Democrático de Direito, estabelecido pela Constituição Federal de 1988, pois regulamentou o instituto a fim de que, através dele, as futuras decisões judiciais, capazes de atingir uma grande parcela dos jurisdicionados, possam, antes de serem proferidas, e de muitas vezes, se tornarem precedentes, ser tomadas levando-se em consideração o que a sociedade tem a dizer, em respeito ao seu direito de participar da administração da justiça como expressão do princípio democrático.

O instituto do *amicus curiae*, sempre esteve vinculado a dúvidas e incertezas sobre sua natureza jurídica, atuação, posicionamento, funções e outras circunstâncias, concebeu-se o *amicus curiae* como verdadeiro auxiliar do juízo na busca da melhor, mais correta e com maiores informações acerca dos fatos, demonstrando de que modo sua atuação se deu ao longo de sua construção teórica e até a sua encampação no cenário jurídico brasileiro.

Após a adoção deste instituto pelas mais variadas normas brasileiras, seja por prever função específica idêntica à vislumbrada ao *amici*, ou mesmo por regulamentação específica, verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro há muito já abarca o amigo da corte e admite sua atuação

Diante desses pressupostos, o que há de mais relevante nesta nova face é justamente a possibilidade de atuação do *amici* em processos cujo objeto é um litígio entre pelo menos duas partes (A e B). Esta verdadeira viabilização da sua atuação em processos subjetivos revela-o como mais um instituto apto a tutelar e lutar pelo respeito aos direitos da personalidade. Isto porque falamos de direitos essenciais a toda e qualquer pessoa, ao desenvolvimento de sua personalidade em sua plenitude, seja pela concepção que se tem de si mesmo ou por sua projeção na sociedade. Logo, em se admitindo esta possibilidade, emana o *amicus curiae* como mais um fator de extrema relevância no sentido de garantir e efetivar tais direitos, direitos esses indispensáveis a qualquer ordenamento jurídico, quando se visa consolidar e erigir a dignidade da pessoa humana como princípio máximo e último de toda e qualquer pessoa.

O melhor enquadramento para amigo da corte é entendê-lo como uma intervenção *sui generis* de terceiros, dada a impossibilidade de se identificar nele, tanto os caracteres próprios das intervenções clássicas, quanto as características típicas dos auxiliares da justiça.

Percebe-se, então, que o amigo da corte evoluiu ao longo das décadas e das legislações de forma gradual. Apareceu de forma tímida e, atualmente, vem sendo aceito e previsto em diversas leis, com diferentes nomenclaturas e objetivos, sobretudo com a recente promulgação do novo Código de Processo Civil, que é um marco importante para o instituto.

Outrossim, em um Estado Democrático como o brasileiro, essa figura representa avanços da democracia no setor da participação de entes e organizações, públicas ou privadas, à medida que permite que o ideal de justiça não fique tão somente nas mãos daqueles que detêm o poder jurisdicional.

Além disso, é possível verificar que a intervenção do *Amicus curiae* nos processos de controle de constitucionalidade perante do STF tem feito com que as ações tenham maior repercussão nacional, de forma que a sociedade brasileira pode participar das discussões que transcendem o interesse das partes e atingem cada um e a todos, indiretamente.

Esse terceiro traz, cada vez mais, ao poder judiciário a pluralidade de interpretações, reproduzindo as vontades e os valores da população, e permitindo que a Constituição e as outras normas brasileiras sejam interpretadas com base na realidade do país e de sua constante evolução. Assim, mais do que uma forma de abertura da hermenêutica constitucional, a possibilidade de manifestação de *Amici curiae* é exercício da democracia erigida em um Estado que a prioriza.

Sendo o Código de Processo Civil de 2015 a primeira lei pátria a tratar claramente sobre o *amicus curiae*, muito há que se evoluir nos campos doutrinário, jurisprudencial e mesmo legislativo, até que se chegue à sistemática ideal para esse importantíssimo instituto processual democrático. É possível arriscar, inclusive, o ponto de saída da evolução que se há de ter doravante: o indelével fato de que o sistema processual brasileiro evolui para valorizar o precedente e a consolidação jurisprudencial uniformizadora.

Assim, sendo o *amicus curiae* reconhecido como o principal instituto de legitimação desses precedentes uniformizadores, há que se construir, como o passar do tempo, uma sistematização que faça ainda mais claras e reconhecidas as suas peculiaridades estruturais.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Guilherme Rizzo. Comentários às Alterações do Novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2015. Pags 214-218.

Amicus Curiae - Instrumento de Participação Democrática e de aperfeiçoamento da Prestação Jurisdicional.

BISCH, Isabel da Cunha, O Amicus Curiae, as Tradições Jurídicas e o Controle de Constitucionalidade: Um estudo comparado à luz das experiências americana, européia e brasileira. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2010. p. 19.

BRASIL, Lei 6.616, de 16 de dezembro de 1978. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6616.htm. Acesso em 10 de mar 2017.

BRASIL, Lei 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9469.htm. Acesso em 14 mar. 2017.

BRASIL, Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm. Acesso em 14 mar. 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: Acesso em: 20 de dez. 2012.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 21 fev. 2017.

BRASIL. Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006. Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11417.htm>. Acesso em: 21 fev. 2017.

BRASIL. Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006. Acrescenta à Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11418.htm>. Acesso em: 13 fev. 2017.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 1973. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L5869.htm>>. Acesso em: 21 fev. 2017.

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9784.htm>. Acesso em: 21 fev. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Glossário. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=533>. Acesso em: 03 mar 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. REsp n.º 737073/RS, acórdão, Rel. Ministro Lux. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7177055/recurso-especial-resp-737073-rs-2005-0049471-2/inteiro-teor-12915386>. Acesso 13 mar. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 592891/SP. Decisão Monocrática. Relatora: Ministra Rosa Weber. Publicada no DJE- 099, em 02/05/2012.

BUENO FILHO, Edgard Silveira. Amicus Curiae – a democratização do debate nos processos de controle da constitucionalidade, In Revista Diálogo Jurídico, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, n.14, jun/ago, 2002. <<http://www.direitopublico.com.br>>, Acesso em 15 de junho de 2007.

BUENO, Cassio Scarpinella. Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro - Um terceiro enigmático, 3ª edição. Saraiva, 03/2012. [Minha Biblioteca].

BUENO, Cassio Scarpinella. Novo código de processo civil anotado. Saraiva, 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. Trabalhos Forenses. Ação Direta de Inconstitucionalidade – Intervenção de Amicus Curiae. Revista de Processo. Pg. 166. São Paulo. Ano 31. Número 138. Agosto de 2006. Ed. RT.

CABRAL, Antônio do Passo. Pelas Asas de Hermes: a intervenção do amicus curiae, um terceiro especial: uma análise dos institutos interventivos similares – o amicus e o vertreter des offentlichen interesses. In Revista de Processo. São Paulo: RT, a.29, n.117, set-out 2004.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro – 2 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CAMBI, Eduardo. DAMASCENO, Kleber Ricardo. Amicus Curiae e Processo Coletivo. Revista de Processo. Pg. 17. São Paulo. Ano 36. Número 192. Fev/2011. Ed. RT.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Disponível em : <https://marciocavalcante2.jusbrasil.com.br/artigos/121942723/saiba-mais-sobre-o-amicus-curiae>. Acesso em 06 mar 2017.

COELHO, Damares Medina. *Série IDP - Amicus Curie Amigo da Corte ou Amigo da Parte*, 1ª edição. Saraiva, 10/2009. [Minha Biblioteca]. em: 21 fev. 2017.

DONIZETTI, Elpídio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. 19 ed. revisada e completamente reformulada conforme o Novo CPC – Lei 13.015, de 16 de março de 2015 e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016.

GENJURIDICO. Disponível em <http://genjuridico.com.br/2015/10/23/a-intervencao-do-amicus-curiae-no-novo-cpc/>. Acesso em 08 mar 2017.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Curso de Direito Processual Civil*. Saraiva. 2009. São Paulo.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. *Dicionário técnico jurídico*. 6ª ed. São Paulo: Rideel, 2004.
<http://jef.trf5.jus.br/resolucoes/PDFsNormas/resolucoes/CJF/N%BA%20390%20-%202004.pdf>.

Johnson, LISE e Amerasinghe, NIRANJALI. “Protecting the public interest international dispute settlement: the amicus curiae phenomenon”. *Center for International Environmental Law*: 2009. Disponível em: <http://www.ciel.org/Publications/Protecting_ACP_Dec09.pdf>. Acesso em 09 mar. 2017.

LAURENTIIS, Thais Catib de. *A caracterização do amicus curiae à luz do Supremo Tribunal Federal*. Monografia apresentada à Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP. São Paulo, 2007, p. 11-12. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/298_Monografia%20Thais%20Catib%20-%20amicus%20curiae%20STF.pdf>. Acesso em: 21 fev 2016.

MACIEL, Adhemar Ferreira. “Amicus Curiae”: um instituto democrático. In: *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme. Comentários à Constituição do Brasil. Coord.: SARLET MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de direito processual civil, 2013.

MEDINA, José Miguel Garcia. Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 117.

MENEZES, Paulo de Tarso Duarte. Aspectos Gerais da Intervenção do Amicus Curiae nas Ações de Controle de Constitucionalidade pela Via Concentrada. Direito Público. Brasília: EDB/IDP, n 17, p. 36, jul./set. 2007.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Pags. 575-579.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 8 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2016, nota 51.

NUNES, Jorge Amaury Maia. A participação do amicus curiae no procedimento de arguição de descumprimento de preceito fundamental – ADPF. Direito Público, São Paulo, v. 5, n. 20, mar/abr. 2008.p. 54.

PEDROLLO, Gustavo Fontana; MARTEL, Letícia de Campos Velho. Amicus curiae: elemento de participação política nas decisões judiciais-constitucionais. Revista da AJURIS, Porto Alegre, v. 32, n. 99, p. 166, set. 2005.

PEREIRA, Milton Luiz. Amicus curiae – intervenção de terceiros. Revista de Processo, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 109, p. 39 – 44, 2003.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. O Amicus Curiae no processo constitucional o papel do "amigo da corte" na construção do decision-making no âmbito da suprema corte dos Estados Unidos. Direito Público. Brasília: EDN/IDP, n. 21, p. 7-26, mai/jun. 2008.

SILVESTRI, Elisabeta. "L'amicus curiae: uno strumento per la tutela degli interessi non rappresentati". Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, Ano LI, n. 3, setembro de 1997, p. 694.

SOUZA, Carlos Fernando Mathias de. O Amicus curiae no ordenamento positivo brasileiro. Universidade de Brasília. Brasília 01/04/02, p. 2. Disponível em www.unb.br/fd/colunas_Prof/Carlos_mathias/anterior__00.htm>.

THAMAY, Rennan Faria Krüger. Direito processual civil : teoria geral do processo, processos de conhecimento, de execução, cautelar e procedimentos especiais. São Paulo Saraiva 2015.

THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – vol. I – Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 159.

Trecho da exposição de motivos do Anteprojeto do Novo CPC. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/160823.pdf>. Acesso em 08 mai. 2017.

USTÁRROZ, Daniel. Amicus curiae: um regalo para a cidadania presente. Revista Jurídica, Porto Alegre, v. 56, n. 371, set. 2008.

WAMBIER, Teresa, F. Didier Jr., E. Talamini e B. Dantas, Breves comentários ao novo CPC, São Paulo, Ed. RT, 2015.

ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Questões pacíficas e temas controvertidos sobre o controle concentrado de constitucionalidade. <https://jus.com.br/artigos/9183/questoes-pacificas-e-temas-controvertidos-sobre-o-controle-concentrado-de-constitucionalidade>. Acesso em 12 mar. 2017.